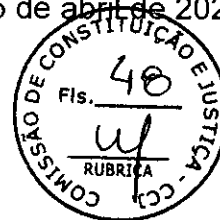




Ofício **GPS/DL/ 0069/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0068/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022



Ilustríssimo Senhor

LEONARDO LACERDA DA SILVA

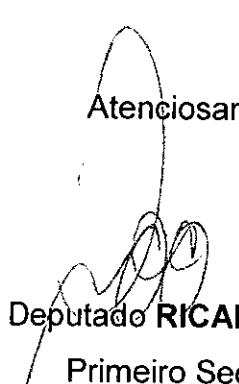
Presidente do Sindicato do/as Trabalhadores/as em Água, Esgoto e Meio Ambiente
de Santa Catarina (Sintaema/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0067/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor

ARÃO JOSINO DA SILVA

Presidente da Associação dos Municípios do Vale Europeu (AMVE)

Blumenau - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

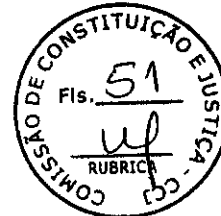


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício GPS/DL/ 0066/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor

JORGE LUIZ KOCH

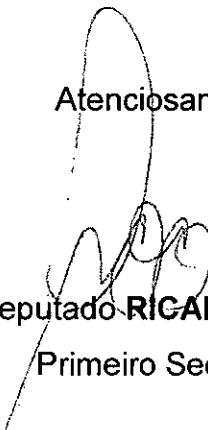
Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0065/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

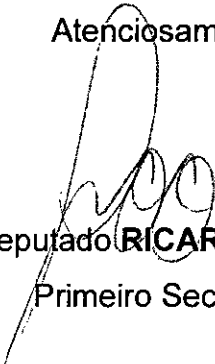


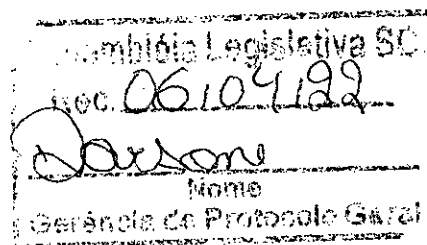
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



FIESC/DIJUR Nº 15448/2022

Florianópolis, 30 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

RICARDO ALBA

Deputado Estadual

1º Secretário da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Florianópolis, SC

Assunto: Resposta de diligência – PLC 0001.8/2022.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício GPS/DL/0069/2022, encaminho, em anexo, os pareceres técnico e jurídico desta Federação ao Projeto de Lei Complementar 0001.8/2022, de autoria do Governador do Estado, que institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), com vistas à definição da forma de prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

Permanecendo à disposição para tratar do assunto, manifesto expressões de consideração.

Atenciosamente,

MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC

Lido no Expediente	
056º	Sessão de 01/06/22
Anexar a(o)	PLC. 001/22
Diligência	
Secretário	

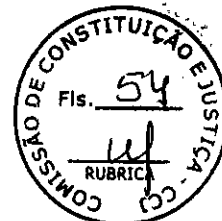
Ao Expediente da Mesa

Em 30/05/2022

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



DIRETORIA INSTITUCIONAL E JURÍDICA DO SISTEMA FIESC

PARECER: 011/2022

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

RAMO: Constitucional, Administrativo, Saneamento Básico.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar estadual nº 0001.8/2022, que “Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências”.

1) DO OBJETO

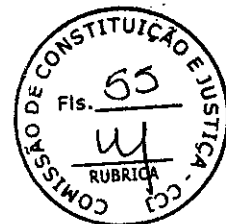
Vem para análise desta Diretoria Jurídica da FIESC, diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC (Ofício GPS/DL/0069/2022), para que esta Federação se posicione a respeito do Projeto de Lei Complementar 0001.8/2022 (PLC 01.8/2022).

A Proposição, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a estrutura de governança das regiões metropolitanas instituídas no Estado, com vistas à definição da forma de prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

Conforme exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Proposta tem origem em estudos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e foi motivada pela necessidade de adequar a legislação do Estado de Santa Catarina às diretrizes fixadas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Nº 14.026/2020).



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



2) DA ANÁLISE

Nos termos da Constituição Federal, compete à União instituir as diretrizes sobre saneamento básico, sendo competência comum entre todos os Entes federativos promover a melhoria das condições de saneamento:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal, a Lei Nº 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, as quais foram recentemente atualizadas pela Lei Nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

Entre as alterações promovidas, destaca-se a inclusão, como princípio fundamental e também como objetivo da Política Federal de Saneamento Básico, da previsão de que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados de forma regionalizada:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

(...)

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;

A prestação de serviço de saneamento básico de forma regionalizada, nos termos da Lei Nº 14.026/2020, constitui na prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, unidade regional de saneamento básico ou bloco de referência (nestes dois últimos casos, os municípios não precisam ser limítrofes):

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

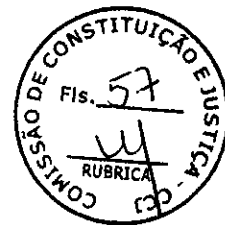
a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

A Lei nacional de saneamento básico também estabelece que a União elaborará o Plano Nacional de Saneamento Básico, o qual deverá conter os planos regionais de saneamento básico:

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

Tal disposição corrobora a competência legislativa constitucional da União para criar normas gerais de serviços de saneamento básico, assim como a competência suplementar, a princípio, dos Municípios, e, em se tratando de região metropolitana, a competência legislativa suplementar do Estado.

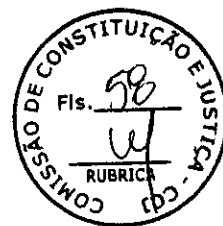
A prestação regionalizada de serviço de saneamento básico, portanto, é uma diretriz estabelecida pela legislação federal, com fulcro na competência estabelecida pelo art. 21 da Constituição Federal, e que deve ser observada pelos demais entes federativos na elaboração e execução dos respectivos planos de saneamento básico.

Em Santa Catarina, o Decreto estadual Nº 1.372/2021 prevê que a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário será estruturada pelas 11 regiões metropolitanas instituídas, devendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável instaurar o processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário nas regiões



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa.

Com o intuito de adequar o modelo de Santa Catarina ao novo marco regulatório nacional de saneamento básico e em atendimento ao disposto pelo Decreto Nº 1.372/2021, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável apresentou o PLC 01.8/2022.

Como se percebe, a modalidade de prestação integrada pretendida por Santa Catarina, conforme Decreto Nº 1.372/2021 e o texto proposto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, foi estruturada no modelo de região metropolitana.

Importante destacar que, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1842), a prestação do serviço de saneamento básico por região metropolitana não significa transferência de competência do Município para o Estado, e que tal se justifica, nos termos do voto do Ministro redator do acórdão, Gilmar Mendes, devido ao alto custo e às várias etapas do serviço (ex.: captação, tratamento, adução etc.) que comumente ultrapassam os limites territoriais de um Município:

Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

(...)

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

Não obstante e conforme destacado pelo Supremo nesse mesmo julgamento, é necessário que sejam preservados o autogoverno e a autoadministração dos Municípios, além de estabelecer a divisão de responsabilidades entre Municípios e Estado de modo a evitar que o poder decisório se concentre em um único Ente.

Assim, a participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um Ente tenha predomínio absoluto.

Sobre esse ponto, o art. 4º do PLC 01.8/2022 institui, para cada região metropolitana criada pela Lei Complementar estadual nº 495/2010, uma estrutura de governança que será integrada por Colegiado Metropolitano, Comitê Técnico, Conselho Participativo e Secretário-Geral eleito pelo Colegiado Metropolitano dentre os membros do Comitê Técnico.

O Colegiado Metropolitano será composto por um representante de cada Município pertencente à região metropolitana, mais um representante da área de expansão metropolitana e apenas um representante do Estado. Enquanto o Comitê Técnico será integrado por três representantes do Estado e por oito representantes dos Municípios. Já o Conselho Participativo deverá contar com onze representantes da sociedade civil.

A estrutura de governança prevista parece, a princípio, estabelecer uma gestão compartilhada que assegura a autonomia municipal. No entanto, ao dispor sobre o funcionamento do Colegiado Metropolitano, que será a instância máxima da região metropolitana, o PLC 01.8/2022 atribui ao Estado o número de votos equivalente a 40%, restando aos Municípios os demais 60%, distribuídos de forma proporcional à população (art. 7º).

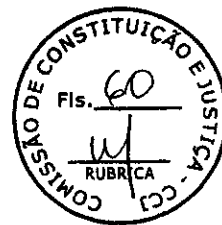
A distribuição dos votos, nos termos estabelecidos, acabará por concentrar o poder decisório e de gestão no Estado, visto que Este conta com apenas um membro no Colegiado Metropolitano, mas cujo voto representará 40% da votação; enquanto os votos dos Municípios, embora representem 60% do total, serão diluídos entre os Municípios que integram a região metropolitana e, por outro lado, concentrados naqueles com maior população.

Além disso, embora o PLC 01.8/2022 preveja que o Colegiado Metropolitano será composto basicamente por representantes dos Municípios



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



pertencente à região metropolitana, contando com apenas um representante do Estado, o § 5º do art. 7º estabelece que o Colegiado será presidido pelo Governador do Estado e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Não parece coerente, nem capaz de garantir a autonomia municipal, prever que o Colegiado Metropolitano – que detém o poder de decisão e ao qual foi atribuído dispor sobre a gestão administrativa da região metropolitana e tantas outras atribuições de planejamento e execução de funções e serviços públicos, (at. 8º) – seja presidido pelo Estado.

Como bem destacou o STF na ADI 1842, a instituição de regiões metropolitanas com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico não deve esvaziar a autonomia municipal. O parâmetro para aferição da constitucionalidade desse modelo reside no respeito à divisão de responsabilidades entre Municípios e Estado. É necessário evitar que o poder decisório se concentre no Estado, devendo ser preservado o autogoverno e a autoadministração dos Municípios.

O PLC 01.8/2022, todavia, da forma como está estruturado, não assegura a necessária autonomia dos Municípios, cuja essência está, primordialmente, na capacidade decisória quanto aos interesses locais, nos quais se inclui a gestão dos serviços de saneamento básico.

Outro ponto que requer atenção, sob pena da ineficácia da modalidade que se pretende adotar, é a apresentação de estudo sobre a capacidade técnica e econômica das regiões metropolitanas para a prestação do serviço de saneamento básico.

3) DA CONCLUSÃO

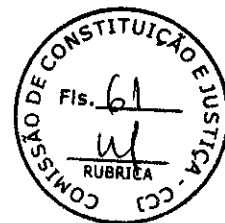
Conquanto a meritória finalidade do PLC 01.8/2022 de promover as imprescindíveis melhorias no serviço de saneamento básico de Santa Catarina, bem como a necessidade de adequação da legislação estadual às diretrizes fixadas pelo Novo Marco Regulatório nacional, opinamos pelo não apoio ao texto inicialmente proposto.

A matéria deve ser discutida e suas disposições aprimoradas, de modo a garantir a autonomia municipal na gestão compartilhada, evitando-se concentrar



Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



o poder decisório, o planejamento e a execução dos serviços nas mãos do Estado, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na ADI 1842.

No que tange aos aspectos e implicações técnicas do tema, em especial com relação à adoção de modalidade de prestação integrada do serviço de saneamento básico por meio das regiões metropolitanas, sugerimos a oitiva e manifestação da Gerência de Assuntos de Transporte, Logística, Meio Ambiente e Sustentabilidade a FIESC.

É o parecer, à consideração superior.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por
JOMARA CADÓ BESSA

JOMARA CADÓ BESSA

Advogada/FIESC

PARECER TÉCNICO: 001/2022

SOLICITANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

RAMO: Ambiental, Saneamento Básico.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar estadual nº 0001.8/2022, que “Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências”.

Projeto de Lei Complementar Estadual nº 0001.8/2022 tem como objetivo atender à exigência no âmbito Federal para que os entes federativos definissem as estruturas de governança na área de saneamento, conforme prevê a Lei Federal nº 14.026/2020. Por algum motivo o assunto não foi tratado em tempo hábil, por isto, e considerando as dificuldades para atender o prazo definido para julho de 2021 o Governo Estadual optou por um projeto baseado em regiões metropolitanas já existentes e consolidadas.

Tendo definido o modelo de forma abrupta visando o cumprimento do prazo estabelecido, o Governo do Estado, por intermédio da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE** sujeitou a proposta para a apreciação do **Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN**. Este encaminhamento foi condicionado ao compromisso de realização de estudo por parte do Governo Estadual que contemplasse outras possibilidades (o que seria mais adequado) além da proposta baseada nas regiões metropolitanas.

De acordo com as suas atribuições, e considerando o encaminhamento da SDE, o CONESAN iniciou as discussões, tendo inclusive consultado os municípios no sentido de identificar alternativas que fossem mais adequadas às realidades locais.

Entretanto, apesar da apreciação em curso, e sem dar ciência ao Conselho em referência, a SDE encaminhou para a **Casa Civil** uma proposta baseada na divisão em regiões metropolitanas fundamentada em estudos realizados pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN**.

Devemos salientar que esta atitude contraria de forma explícita o principal objetivo da Lei 14.026/2020 que é de incentivar a concorrência e definir por intermédio de estudos um modelo que realmente seja viável, considerando aspectos como ganhos de escala, a ampla participação e o incentivo de outros atores na exploração deste serviço, o que pode ser uma forma de se obter a universalização do saneamento até o ano de 2033, conforme pretendido.

A Lei incentiva a concorrência na prestação de serviços públicos na área do saneamento, o que é saudável para todos os usuários. Por isto, se faz essencial que as melhores alternativas viáveis técnica e economicamente sejam disponibilizadas. Importante também destacar que um dos pilares da Lei é incentivar àqueles prestadores de serviços cuja saúde financeira é comprovada. Esta premissa é

fundamental para que os investimentos sejam realmente executados, evitando prejuízos à sociedade, além de permitir a modicidade tarifária – outro objetivo da Lei.

Podemos supor que, da forma que foi conduzido todo o processo, o PLC proposto possui como objetivo a manutenção das atuais estruturas geridas pela CASAN, não possibilitando nenhum espaço para a participação de outras empresas, o que poderá gerar o comprometimento do saneamento básico de qualidade em vários municípios do Estado, além de comprometer a autonomia dos Municípios em buscar uma solução para os investimentos em saneamento, que são tão necessários.

Cabe ressaltar ainda que o termo de referência para elaboração do plano estadual de saneamento básico (em anexo), determina no item “9.2 Fase B - Estudo de regionalização” que a empresa contratada deve executar estudos para a regionalização do saneamento no estado.

Salienta-se que o processo se encontra na fase de homologação da empresa vencedora da licitação, ou seja, antes mesmo dos estudos, o PL determina o modo de regionalização. O que parece é que está sendo definida uma regulação para depois se realizar estudos para confirmar se é possível de ser aplicado o modelo proposto.

Desta forma, fica bastante claro de que está havendo uma inversão da cronologia adequada para a busca do melhor modelo de saneamento para o Estado.

Esta é uma questão estratégica para Santa Catarina quando:

Como base os indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS-2019), Santa Catarina apresenta que, para um universo de 7,2 milhões de pessoas, 782,6 mil (10,92%) ainda moravam em residências sem acesso à água tratada e 5,4 milhões (75%) de catarinenses não tinham coleta de esgoto.

Ainda considerando os dados obtidos no SNIS do ano de 2021, observa-se que para o índice de coleta de esgoto, Santa Catarina ocupa o 17º lugar entre os estados, coletando somente 31,59% dos esgotos gerados.

Com base no estudo “Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento no Estado de Santa Catarina” realizado pelo Instituto Trata Brasil no ano de 2021, o estado de Santa Catarina poderia ter 30 mil pessoas empregadas no setor de saneamento e reduzir R\$ 8,8 bilhões em gastos na saúde pública, levando água tratada e esgotos a todos os catarinenses, se a universalização de fato ocorresse.

Assim, sugere-se o aprimoramento da redação da proposição com os ajustes apontados.

Ofício nº 042/2022

Ilmo. Senhor Deputado

RICARDO ALBA

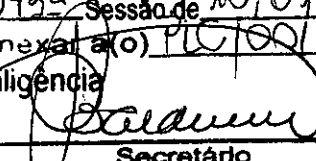
Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Doutor Jorge Juiz Fontes, 310, Centro

CEP 88020-900 Florianópolis – SC

Florianópolis, 04 de maio de 2022

Lido no Expediente	
043a	Sessão de 10, 05, 22
Anexar a(o) PL 001/22	
Diligência	
	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 05/05/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Senhor Deputado,

O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina (SINTAEMA-SC), em resposta ao Ofício GPS/DL/0068/2022, informa atuar no setor de saneamento exercido pelo setor público e privado em todo o estado, em posição em que é possível reconhecer as deficiências e potencialidades de todos os prestadores.

Nesse sentido, viu com extrema preocupação a aprovação da Lei Federal n. 14026/2020, que desconsiderou as diferenças estruturais e sanitárias regionais, em um país continental de realidades absolutamente distintas. Desconsiderou que Santa Catarina, com sua destacada formatação geopolítica e com uma CESB (Companhia Estadual de Saneamento Básico) cumpridora de sua missão social, exigia solução diversa daquela eminentemente privatizante planejada pelo núcleo ultraneoliberal do Governo Federal.

A principal premissa desse núcleo foi desfeita: a de que as CESBs seriam um entrave à universalização do saneamento. A CASAN, até então medida com a mesma régua das demais CESBs nacionais, recentemente comprovou sua capacidade de atendimento das metas legais de universalização com reconhecimento e certificação por todas agências reguladoras de Santa Catarina¹.

A imposição de adoção de um modelo de prestação regionalizada (art. 3º, VI, da Lei Federal n. 14026/2020²), inclusive como condição para o recebimento de recursos federais (Decreto Federal n. 10588/2020), surge ignorando o fato de que era um modelo já praticado

¹ <https://www.casan.com.br/noticia/index?url/casan-e-certificada-por-agencias-reguladoras-sobre-capacidade-para-atender-novo-marco-do-saneamento#0>

² Que pode se dar por região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião (a); unidade regional de saneamento (b); ou bloco de referência (c).

pelos CESBs, como no caso da CASAN que atua sob o manto necessário do subsídio cruzado, e criando ambiente de escala à privatização direcionada aos municípios superavitários.

E, com o fim do contrato de programa, lançou as CESBs à necessidade de que concorressem com o setor privado em licitações para renovações de concessões ou a incorporação de novos sistemas municipais. Ou seja, o Prefeito Municipal, que antes poderia optar pela gestão direta (como por SAMAE), pela concessão privada, ou por convênio com o Estado e contratação da CASAN, viu-se compelido a um único caminho: a concessão privada dentro de um modelo de regionalização, uma vez que não pode mais conveniar com o Estado e contratar diretamente a companhia estadual, e considerando que a gestão isolada direta o afasta do recebimento de recursos federais.

Nessa esteira era, ainda, obrigação de cada estado da federação definir até 15 de julho de 2021 qual o modelo de regionalização a ser adotado, sob pena da União intervir com a definição de blocos de referência. O Estado de Santa Catarina, calcado em encaminhamento técnico do CONESAN, definiu pelo Decreto Estadual n. 1372/2021 que o modelo estadual seria por Regiões Metropolitanas, considerando a completude de abrangência territorial das regiões previstas pela Lei Complementar Estadual n. 495/2010. Da regulamentação desse Decreto é que tratamos neste PLC n. 1.8/2022.

O legislador federal não pôde desviar de um reconhecimento do STF definido na ADI n. 1842/RJ: o da cotitularidade entre estado e município em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e/ou microrregiões (art. 8º, II, da Lei Federal n. 11445/2007 alterado pela Lei Federal n. 14026/2020). E, assim, o legislador catarinense também não pode/deve deixar de proceder.

É no ambiente de cotitularidade da Região Metropolitana que resgatamos a plenitude das possibilidades aos gestores municipais, e a possibilidade de sobrevivência saudável da Companhia Estadual que exerce um papel social extremamente relevante, exercitando o subsídio cruzado para o atendimento de dezenas de municípios deficitários que seriam desinteressantes ao setor privado. Essa plenitude reflete-se na possibilidade que os municípios possam novamente a ter três opções: gestão direta (SAMAE, p. ex.), concessão privada por licitação, ou convênio com o estado de Santa Catarina para a contratação direta da CASAN.

Nesse sentido, o SINTAEMA-SC é favorável ao PLC n. 1.8/2022 para que haja uma regulamentação das Regiões Metropolitanas, permitindo a consolidação dessa urgente e necessária solução ao setor. É favorável tanto em sua integralidade, quanto na proposta de alteração parcial preconizada pelo CONESAN, Conselho no qual nossa instituição possui assento:

Texto original	Alteração proposta	Justificativa
Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto: I - instituir as estruturas de governança das regiões metropolitanas criadas pela Lei Complementar no 495, de 26 de janeiro de 2010; e	I - instituir as estruturas de governança das regiões metropolitanas criadas pela Lei Complementar no 495, de 26 de janeiro de 2010, no que se refere às funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. [Alterado]	Especificar que tais estruturas são destinadas ao tratamento do tema água e esgotamento sanitário.
§ 2º Em matérias relativas a saneamento básico ou a ele conexas, equiparam-se aos Municípios que integram a região metropolitana os Municípios que compõem a sua área de expansão metropolitana.	§ 2º Em matérias relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, equiparam-se aos Municípios que integram a região metropolitana os Municípios que compõem a sua área de expansão metropolitana. [Alterado]	Considerando o foco água e esgoto, trocá-los pelo termo saneamento, que abrange também resíduos e drenagem.
§ 3º A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.	§ 3º A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de Municípios, levando em consideração os planos municipais de saneamento básico já elaborados, excetuados aqueles autorizados pelo Colegiado Metropolitano na forma do art. 8º, VIII, ou pelo Colegiado Metropolitano de Água e Esgoto (CMAE) na forma do art. 16, V, à prestação isolada ou por unidade regional de saneamento, cuja adesão assume caráter opcional. [Alterado]	O § 3º passa a ser adequado considerando as alterações que são propostas aos arts. 8º, VIII, e 16, V.

	§ 4º O planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário distingue-se da execução ou de sua prestação regionalizada por regiões metropolitanas ou, nas hipóteses admitidas por esta lei, por unidades regionais de saneamento, e deverá observar o Plano Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos e as especificidades de cada bacia hidrográfica. [Novo]	O § 4º serve para distinguir de maneira mais evidente o planejamento da execução, que seguem regionalizações distintas.
Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada região metropolitana: I - O Colegiado Metropolitano, composto por 1 (um) representante de cada Município que a integra, por 1 (um) representante sua área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado;	Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada região metropolitana: I - O Colegiado Metropolitano, composto por 1 (um) representante de cada Município que a integra, por 1 (um) representante de cada Município da área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado; [Alterado]	A ideia é permitir que cada município da área de expansão tenha um voto.
Art. 8º São atribuições do Colegiado Metropolitano: II - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da região metropolitana ou por entes a ela conveniados;	II – observar, respeitados os limites de competências legais, diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, instituídas pela Lei nº 11.445/2007, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da região metropolitana ou por entes a ela conveniados; [Alterado]	Proposta de aperfeiçoamento textual, considerando que as diretrizes possuem origem legal.
IV - especificar os serviços	IV - especificar os serviços	Sugere-se a supressão pois é a

públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e respectivos responsáveis, inclusive a unificação de sua prestação;	públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e respectivos responsáveis, inclusive a unificação de sua prestação; [Suprimido]	lei quem define os serviços de interesse comum da RM.
VI - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da região metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;	VI - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da região metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços; [Suprimido]	Não há objeção com a proposta de supressão feita pelo representante da ARIS no CONESAN, podendo essa definição ser pelos próprios municípios.
VIII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;	VIII - Autorizar Município a prestar isoladamente ou por unidade regional de saneamento entre pares da mesma Região Metropolitana ou de outra na mesma condição, os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou outro ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos. [Alterado]	A proposta é permitir que os municípios que já atuem de maneira isolada, ou que venham a ser autorizados pelo colegiado metropolitano, possam criar um arranjo regional próprio (por unidade regional de saneamento) para facilitar o acesso a recursos federais e obtenção de escala.
IX - manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;	IX - estimular a uniformização da regulação e fiscalização entre as agências reguladoras estadual, municipal e intermunicipal, definidas pelos Municípios, por meio de leis municipais, que atuam no âmbito da prestação regionalizada. [Novo]	Aprimoramento textual considerando que as matérias regulatórias competem às agências reguladoras.
	Novo inciso (desmembrado):	Considerando que o anterior,

§ 7º No caso de o convênio de cooperação entre entes da Federação previsto no inciso X do caput deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, nos termos do art. 241 da Constituição da República, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços públicos de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.	Manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias contratuais bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual; [Novo] § 7º No caso de o convênio de cooperação entre Município e Estado de Santa Catarina previsto no inciso X do caput deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, nos termos do art. 241 da Constituição da República, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços públicos de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão. [Alterado]	com a mudança, atende somente ao tema regulação, necessário um desmembramento para que sejam preservadas as competências contratuais da entidade. Alteração apenas para especificar que como “entes da federação” se tem estado e município.
Art. 16. São atribuições do CMAE: IV - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios que integram a RMF e a sua área de expansão metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços; V - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de	VI — definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios que integram a RMF e a sua área de expansão metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços [Suprimido] V – Autorizar Município a prestar isoladamente ou por unidade regional de saneamento entre pares da mesma Região	Não há objeção com a proposta de supressão feita pelo representante da ARIS no CONESAN, podendo essa definição ser pelos próprios municípios. A proposta é permitir que os municípios que já atuem de maneira isolada, ou que venham a ser autorizados pelo colegiado

esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;	Metropolitana ou de outra na mesma condição, os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou outro ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos. [Alterado]	metropolitano, possam criar um arranjo regional próprio (por unidade regional de saneamento) para facilitar o acesso a recursos federais e obtenção de escala.
VI – manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;	VI – estimular a uniformização da regulação e fiscalização entre as agências reguladoras estadual, municipal e intermunicipal, definidas pelos Municípios, por meio de leis municipais, que atuam no âmbito da prestação regionalizada. [Novo] Novo inciso (desmembrado): Manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias contratuais bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual; [Novo]	Aprimoramento textual considerando que as matérias regulatórias competem às agências reguladoras. Considerando que o anterior, com a mudança, atende somente ao tema regulação, necessário um desmembramento para que sejam preservadas as competências contratuais da entidade.
	Art. 24. As unidades regionais de saneamento eventualmente idealizadas nas condições admitidas pelos artigos 8º, VIII e 16, V, serão criadas por lei ordinária nos termos do art. 3º, VI, b, da Lei Federal nº 11445, de 2007. [Novo]	Inserção de artigo novo considerando as intervenções anteriores
Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Alteração do número do artigo, considerando a proposta de inserção do anterior.

	[Alterado]	
--	------------	--

Tais alterações propostas no âmbito do CONESAN, algumas impulsionadas e outras aderidas pela representação do SINTAEMA-SC no mesmo, não anulam ou contaminam a possibilidade de aprovação do PLC n. 1.8/2022 no estágio em que se encontra, considerando a premente necessidade de regulamentação que já ocorreria nos termos presentes.

Agradecendo a deferência na oitiva de posicionamento de nossa entidade, dispomos que seguimos à disposição para novos ou maiores esclarecimentos que julguem necessários.

Respeitosamente,

HENRIQUE DE
OLIVEIRA
RAMOS:07136158
931

Assinado de forma digital
por HENRIQUE DE OLIVEIRA
RAMOS:07136158931
Dados: 2022.05.04 16:43:02
-03'00'

Diretor do SINTAEMA-SC

HANERON
VICTOR MARCOS

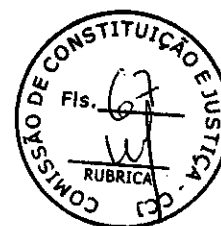
Assinado de forma digital por
HANERON VICTOR MARCOS
Dados: 2022.05.04 16:31:45
-03'00'

Haneron Victor Marcos
Representante do SINTAEMA-SC no CONESAN



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

49



14612-2

Ofício nº 468/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0065/2022, encaminho o CT/D 1087/2022, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e o Ofício nº 204/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
02/22	Sessão de 17.05.22
Anexar a(o) PLC - 001/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568
Delegação de competência

OF 468_PLC_0001.8_22_CASAN_SDE_enc
SCC 9413/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JC74M17P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 12/05/2022 às 13:41:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDEzXzY0MTZfMjAyMi9KQzc0TTE3UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006413/2022** e o código **JC74M17P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



CT/D – 1087

Florianópolis, 3 de maio de 2022.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC – 401, nº 4.600, KM 15 – Saco Grande
88032-000 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

Com os nossos renovados cumprimentos, reportando-nos ao **Ofício nº 332/CC-DIAL-GEMAT**, apresentamos a manifestação desta Companhia nos termos abaixo.

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PLC

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, de iniciativa do Governo do Estado de Santa Catarina, que tem como objeto *"instituir as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências"*.

Importante, inicialmente, delimitar o real objeto do Projeto de Lei Complementar ora proposto, uma vez que importante para o debate democrático e republicano da casa legislativa em que tramita e, de igual forma, para se evitar qualquer desvio de seu objeto e de discussão.

O Projeto de Lei Complementar trata apenas e tão somente da instituição de estruturas de governanças necessárias para o correto funcionamento das Regiões Metropolitanas criadas, inicialmente, pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e, posteriormente, definida como a prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto Estadual nº 1.372, de 14 de julho de 2021. Ou seja, trata-se de instituição de estrutura de governança para as Regiões Metropolitanas já criadas no ano de 2010 em Santa Catarina. Ressalvada a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), nenhuma outra Região Metropolitana do estado possuía alguma estrutura de governança.

Note-se, portanto, que a prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina já se deu (i) pela Lei Complementar nº 495/2010, complementada (ii) pelo Decreto Estadual nº 1.372/2021, não havendo qualquer discussão ou sequer previsão no texto legal que modifique essa estruturação levada ao cabo pelo Governo Estadual, usufruindo de sua competência legal para tanto.



Ainda, importante, de igual forma, explicitar que tal Projeto de Lei Complementar não afeta, em nenhuma hipótese, as titularidades que os municípios possuem sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ainda que ela seja exercida por meio do Colegiado Metropolitano, a instância máxima da governança interfederativa, conforme preceitua entendimento do STF sobre o tema¹.

Assim, tem-se então que o Projeto de Lei Complementar busca, na realidade, cumprir com a própria previsão legal de estruturação de prestação regionalizada de saneamento para fins de universalização desses serviços, nos termos do Novo Marco do Saneamento Básico, a Lei Federal nº 14.026/2020. Tanto o é, que todos os estados que tiveram seus serviços de Saneamento Básico regionalizados, promoveram, de igual forma, a instituição de suas estruturas de governança, a título de exemplo os Estados Paraná, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Roraima.

Para um melhor entendimento, passa-se a discorrer sobre essa proposta de estrutura de governança interfederativa, já adotada e consolidada em diversos estados.

2. GOVERNANÇA

A governança interfederativa se caracteriza como compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum. Ao disciplinar a governança interfederativa das entidades regionais, o Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015) determinou a observância dos seguintes princípios:

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018);

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

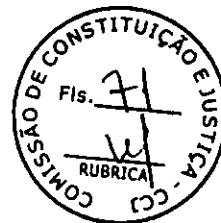
V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Observa-se, portanto, que o legislador se preocupou em garantir que a governança interfederativa de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões se

¹ ADI 1.842/RJ



efetivasse de forma democrática e representativa, observando as peculiaridades de cada ente da Federação. Não por outra razão, dentre os princípios apontados como referência, estão o compartilhamento de responsabilidades, autonomia dos entes da Federação e gestão democrática das cidades.

A preocupação em garantir a representatividade dos Municípios que compõem a unidade territorial se justifica pelas origens da regionalização no país. Isso porque, quando a Constituição Federal de 1967 positivou pela primeira vez as regiões metropolitanas, não contava com uma estrutura de governança que zelasse pela representação democrática dos Municípios e, portanto, o que ocorria era que as competências eram concentradas no Estado. Wladimir Antônio Ribeiro explica como efetivamente funcionavam as regiões metropolitanas naquela experiência legislativa:

A estrutura de governança daquelas regiões metropolitanas previa um Conselho Deliberativo, presidido pelo governador do Estado e por mais cinco membros, um deles escolhido pelo governador em lista tríplice elaborada pelo prefeito da Capital, outro em lista tríplice elaborada pelos demais prefeitos dos Municípios metropolitanos e os três outros membros de sua livre escolha. Na prática, este modelo servia para transferir para o governo estadual as decisões sobre como deveriam ser exercidas as competências municipais, servindo para viabilizar a centralização de poderes típica daquele período histórico.²

No contexto do autoritarismo centralizador que caracterizava a operacionalização das unidades regionais naquele período, os entes municipais adquiriram uma justificada aversão a compor regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Os Municípios temiam que através desses instrumentos tivessem suas competências usurpadas pelo Estado. Contudo, em 1995, no contexto da Câmara da Reforma do Estado – no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (Brasil, 1995) –, liderada por Bresser Pereira, instituiu a governança interfederativa, tendo como uma de suas metas “[...] a capacidade de implementar de forma eficiente políticas públicas”.

Há, de tal modo, uma progressiva mudança no caráter das unidades regionais de desenvolvimento. Buscava-se um outro modelo que proporcionasse o desenvolvimento das funções públicas de interesse comum, sem que as competências dos Municípios fossem transferidas para os Estados. Não por outra razão, o Estatuto da Metrópole, além de prever princípios que devem ser observados na governança interfederativa, também estabeleceu diretrizes específicas. Veja-se:

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao

² RIBEIRO, Wladimir Antônio. Regionalização e Autonomia Municipal. São Paulo, 2021. Pág. 7.



desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018);

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

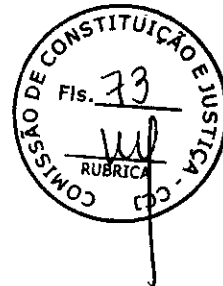
II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

É possível notar que há uma atenção especial para a participação dos membros da sociedade civil na gestão das entidades regionais, bem como uma preocupação em garantir o compartilhamento da tomada de decisões. Ora, tais disposições se alinham com o cerne do desenvolvimento regional, que deve considerar as diferenças e particularidades dos entes da Federação que compõem cada unidade regional.

À luz da Constituição Federal de 1988, isso não poderia ser diferente, pois, se por um lado, há a previsão de gestão associada de serviços públicos (art. 241), também é assegurada a observância da autonomia municipal, enquanto princípio constitucional



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



(art. 34, inciso VII, alínea c). Portanto, há a intenção de que os Municípios tenham sua autonomia reservada e, ao mesmo tempo, possam prestar os serviços públicos a seus cidadãos, de forma eficiente, contando com recursos da União. A opção pela prestação regionalizada atualmente não significa um retorno ao passado centralizador da legislação, pelo contrário, busca uma alocação de recursos eficiente que contemple Municípios com características semelhantes objetivando o desenvolvimento regional.

Nesse sentido, o Estatuto da Metrópole estabeleceu em seu art. 8º uma estrutura básica que deverá ser observada na governança interfederativa de unidades regionais de desenvolvimento. É possível notar, portanto, que não há uma hierarquização entre os entes da federação e almeja-se um processo decisório que contemple a totalidade dos membros de cada Colegiado:

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Além da preocupação do legislador em assegurar que não houvesse uma uniformização que ignorasse as demandas dos entes que compõem cada unidade territorial, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou para reafirmar a autonomia dos Municípios. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ, considerações importantes foram feitas pelo Ministro Relator Gilmar Mendes ao avaliar a inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum:

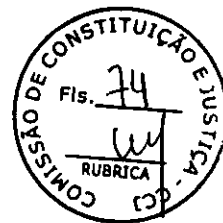
O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre Municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos Municípios.³

É possível concluir que tanto a legislação quanto a jurisprudência caminham no sentido de assegurar o autogoverno e a autoadministração dos Municípios. A prestação regionalizada não busca retirar competências dos Municípios, mas garantir que cada ente possua acesso a recursos e a uma estrutura eficiente para a prestação dos serviços. Nesse sentido, há um empoderamento dos Municípios que poderão

³ STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842-RJ, Redator para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28.2.2013, acessível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



compartilhar estruturas e experiências bem-sucedidas na prestação dos serviços, sem, no entanto, perder espaço no processo decisório, tendo em vista que sua autonomia é protegida pelo Estatuto da Metrópole, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, cabe ressaltar que, tendo em vista os incentivos postos na Lei n 14.026/2020 para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o Decreto nº 10.588/2020 que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União mencionado na referida lei, buscou reafirmar a necessidade de estruturação de um mecanismo de governança interfederativa. De tal modo, o inciso III do art. 3º condiciona a existência do apoio financeiro da União à comprovada estruturação de um mecanismo de governança. Veja-se:

Art. 3º A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

I - definição das unidades regionais de saneamento básico de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º, especialmente nas áreas que compreendem Municípios cujos serviços sejam prestados pelas companhias estaduais de saneamento básico;

II - processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;

III - estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão.

2.1. A Governança na Regionalização do Estado de Santa Catarina

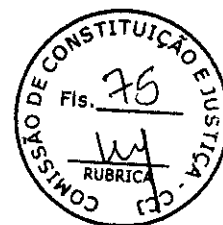
O modo de governança proposta no processo de regionalização do Estado de Santa Catarina segue os preceitos trazidos pela nova legislação federal, bem como com os julgados recentes sobre o tema.

Inicialmente, a estrutura de governança de cada autarquia metropolitana será composta por um **Colegiado Metropolitano**, um **Comitê Técnico** e um **Conselho Participativo** e pelo **Secretário-Geral**. Tal estrutura busca que as decisões sejam tomadas de forma democrática e dentro dos interesses da Região Metropolitana, em mais um movimento em prol do empoderamento dos Municípios nesses processos decisórios.

Para tanto, o **Colegiado Metropolitano** será composto por um representante de cada Município, integrante ou conveniado à Região Metropolitana, e por um representado do Estado de Santa Catarina. Com isso, as deliberações passam a ter especial importância para os Municípios integrantes da Região Metropolitana, que terão seus anseios e necessidades levados em consideração, seguindo as regras dispostas em lei. No caso, a lei prevê que esse colegiado deliberará somente com a presença de representantes



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos. Dessa forma, fica explícita a importância, de igual forma, da participação dos Municípios nas tomadas de decisões do colegiado, não apenas incentivando-os, mas também condicionando que as deliberações detenham essa composição majoritária.

Os votos, por sua vez, são definidos de forma a corroborar com a ideia acima, de empoderamento dos Municípios nas deliberações da Região Metropolitana, sendo importante frisar que cada Município terá direito a, pelo menos, um voto no Colegiado Metropolitano. Assim, os Municípios detêm 60% dos votos, sendo que cada Município terá seus votos distribuídos proporcionalmente à sua população. Já os outros 40% dos votos serão do Estado de Santa Catarina.

Tal forma de distribuição de votos encontra discussão levantada pela AGU – Advocacia Geral da União no Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6339 sobre a Lei Estadual da Bahia sobre o mesmo assunto, na qual se afirmou que a porcentagem de 50% para o estado seria inconstitucional. Além disso, no mesmo STF, tanto na ADI 2077-BA, como na ADI 1.842-RJ, ficou expresso que é necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos Municípios. Isso pois, em caso de voto contrário do estado nessas situações, seria impossível os demais Municípios deliberarem dentro do colegiado microrregional, uma vez que, conforme dito acima, é necessária a maioria absoluta dos votos para tanto. Dessa forma, como um mecanismo de evitar a concentração do poder decisório, parece adequado que os Municípios detenham a maioria (60%) e o Estado a minoria (40%) dos votos do colegiado microrregional.

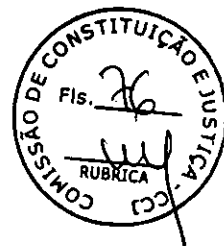
O **Comitê Técnico**, por sua vez, será composto por 3 (três) representantes do Estado de Santa Catarina e por 8 (oito) representantes dos Municípios. Sobre sua composição, nota-se uma vez mais a importância da participação do Município na microrregião a qual pertence, com os Municípios em posição francamente majoritária no órgão técnico que deve se pronunciar antes da deliberação do Colegiado Metropolitano. Dado isso, o Comitê Técnico tem como finalidade apreciar de maneira prévia as questões a serem levadas ao Colegiado Metropolitano, inclusive providenciando estudo técnicos que a fundamentem. Outra função importante é assegurar a prévia manifestação do Conselho Participativo em questões de alta relevância para a Região Metropolitana.

Além disso, esse **Comitê Técnico** também tem como função criar Câmaras Temáticas, quando necessário, onde temas específicos de interesse da Região Metropolitana serão debatidos, admitindo a participação de técnicos de entidades públicas e privadas. Trata-se, portanto, de buscar uma maior democracia na discussão de temas que afetam a Região Metropolitana, onde o amplo debate permite a melhor tomada de decisões.

Importante pontuar que a presidência do **Comitê Técnico** será exercida pelo **Secretário-Geral**, o qual será eleito pelo **Colegiado Metropolitano**, dentre os membros do **Comitê Técnico**, podendo ser exonerado a qualquer momento, quando deliberarem a maioria de votos do Colegiado. Ainda, quando da vacância de seu cargo, ou impedido seu titular, o Secretário Executivo do Meio Ambiente deverá exercer tal função interinamente.



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



Sobre o **Secretário-Geral**, tem-se que ele é o representante legal da entidade intergovernamental, que é a Região Metropolitana, com atribuição para executar as deliberações do Colegiado Metropolitano. Nota-se, no entanto, que sua função é, precipuamente, de caráter técnico e executor, uma vez que delibera sobre as questões técnicas junto ao Colegiado Metropolitano, em conformidade com o Comitê Técnico que preside, mas, todavia, não possui poder de voto no Colegiado.

Por fim, compondo a estrutura de governança, há o **Conselho Participativo**, o qual como o nome sugere, abre as portas para a participação da sociedade civil nos processos deliberativos e decisórios das Regiões Metropolitanas. Tanto o é que sua composição se dá por: 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa e 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Metropolitano. Busca-se, com isso, uma maior simetria entre os Municípios, sejam eles de pequeno ou grande porte, e o Estado. Assim, a estrutura de Região Metropolitana irá aumentar a escala do Poder Concedente, contrabalanceando uma relação que é, historicamente, desequilibrada. Nesse ponto, uma vez mais, evidencia-se o empoderamento dos Municípios que ao alcançarem maior escala, terão uma situação de equilíbrio e um poder de interlocução muito maior com o Governo do Estado, a fim de defender seus interesses.

Note-se, portanto, que a participação da sociedade civil, além dos Municípios, tem maior espaço dentro de uma estrutura microrregional, cumprindo o princípio do controle social previsto no Art. 2º, inciso X, do Estatuto da Metrópole (Lei nº 11.445/2007).

Outro aspecto relevante, e que ilide qualquer pretensão de avanços em competências e na prestação atualmente exercida nos Municípios, verifica-se pela proteção de estruturas já formalizadas em prazo de 180 dias do advento da legislação.

Colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral
OAB/SC 22.466

(documento assinado digitalmente)

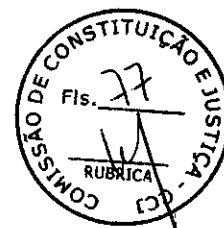
PGC/CML



Assinaturas do documento



Código para verificação: **97EXE2G9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON ALBERTO MAZZARIN (CPF: 024.XXX.539-XX) em 04/05/2022 às 09:30:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:57:34 e válido até 04/01/2121 - 09:57:34.

(Assinatura do sistema)



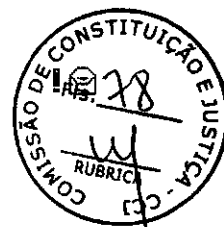
ROBERTA MAAS DOS ANJOS (CPF: 025.XXX.769-XX) em 04/05/2022 às 16:58:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2021 - 17:08:53 e válido até 21/01/2121 - 17:08:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDAzNzY5MV8zNzY5MV8yMDIyXzk3RVhFMkc5> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00037691/2022** e o código **97EXE2G9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assunto: **Re: Re: Re: Encaminhamento de expediente via SG...**

De: Conselho estadual de Saneamento CONESAN <conesan@sde.sc.gov.br>
Denunciar Spam

Adicionar contato

Enviada em: 04/05/22 15:20

Para: Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br>

Resposta para: Conselho estadual de Saneamento CONESAN <conesan@sde.sc.gov.br>

Em atenção aos termos do Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita a manifestação do Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022; informamos que houve por parte deste conselho um esforço hercúleo para entregar na data aprazada a manifestação do CONESAN a respeito do PLC que tramita na Assembleia Legislativa do Estado.

É oportuno destacar que tema do referido PLC que *Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências.*; tem suscitado calorosas e divergentes discussões ao proposto no texto original do PLC.

O CONESAN realizou em 12/04/22 a 5ª reunião extraordinária para tratar e discutir especificamente da manifestação do CONESAN sobre o PLC. A Câmara Técnica de Legislação e Regulamentação deste conselho, elaborou um quadro onde contribui para possíveis ajustes ao texto original. E, na data de 03/05/22 realizou a 6ª Reunião Extraordinária que deliberou sobre a manifestação que em anexo levamos ao seu conhecimento.

Neste sentido, o CONESAN, ao redigir sua manifestação conseguiu num consenso da maioria de seus representantes contribuir com sugestões pontais a alguns artigos do PLC; bem como deu a oportunidade a segmentos dissidente em manifestar suas opiniões quanto ao projeto de lei.

Atenciosamente

Marcia Helena Neves
Secretária Executiva CONESAN

Em 13/04/22 19:08, Consultoria Jurídica <cojur@sde.sc.gov.br> escreveu:

Senhora Secretária Executiva,

Confirmo o recebimento da mensagem eletrônica e, considerando o seu teor, informo que esta Consultoria Jurídica solicitará a dilação de prazo à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

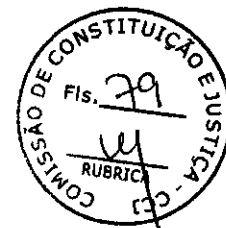
Após manifestação da DIAL acerca do requerimento, encaminharemos a resposta a esse Conselho Estadual de Saneamento.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para prestar informações ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Felipe Costa
Assessor Técnico

Consultoria Jurídica - COJUR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE
Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756
Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande II



Florianópolis/SC - CEP 88032-005
Fone: (048) 3665-4220

Em 12/04/22 17:20, Conselho estadual de Saneamento CONESAN <conesan@sde.sc.gov.br> escreveu:

Prezados Assessores Jurídicos / SDE

Em atenção ao termos do Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e emissão de parecer, do Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, sirvo-me do presente para informar o recebimento do processo SCC 6492/2022, na data de 11/04/22 e encaminhamentos.

O Conselho já havia marcado uma reunião extraordinária para tratar do tema. Tanto que realizou na data de hoje, 12/04/22 a 5ª reunião extraordinária para tratar especificamente do tema, qual seja: a elaboração de parecer do CONESAN sobre o projeto de lei complementar em epígrafe.

Ocorre que o tema debatido calorosamente nesta reunião, e diante varias manifestações das entidades participativas, há a necessidade de dilação de prazo para a elaboração e conclusão do parecer afim que este seja encaminhado à Assembleia Legislativa.

Esta discussão em plenário na data de hoje, será encaminhada à Câmara Técnica de Legislação e Regulamentação CTLT do CONESAN para elaboração do texto do parecer. Considerando as manifestações e polemicas que o tema envolve ficou marcada para o dia 28 de abril a reunião da CTLR, e para o dia 12 de maio a reunião plenária do CONESAN que deliberará sobre o parecer elaborado pela CTLR.

Neste sentido o CONESAN requer dilação de prazo (30 dias) para o envio do parecer deste conselho à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente

Marcia Helena Neves
Secretária Executiva CONESAN



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8AB02N0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

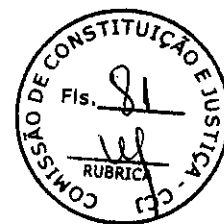


MARCIA HELENA NEVES (CPF: 850.XXX.689-XX) em 04/05/2022 às 15:32:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 16:15:47 e válido até 28/03/2119 - 16:15:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDkyXzY0OTVfMjAyMI9OOEFcMDJOMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006492/2022** e o código **N8AB02N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO 01/2022 CONESAN

Origem: Casa Civil - Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, Processo digital SGPE SCC 6492/2022, o qual solicita a manifestação do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN.

Assunto: Manifestação do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cuja a ementa dispõe: *Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências.*

1. CONSIDERAÇÕES

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0001.8/2022 suscitou calorosas e divergentes discussões no âmbito do Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN). Não existe consenso dentro do Conselho em relação a opção de Regiões Metropolitanas como modalidade de prestação regionalizada para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

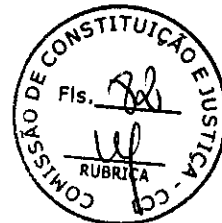
Contudo, cabe destacar que foi possível por meio da Câmara Técnica de Legislação e Regulamentação - CTRLR deste Conselho, a elaboração de sugestões pontuais a alguns dispositivos do PLC nº 0001.8/2022. Estas sugestões foram objeto de deliberação da reunião do Plenário do CONESAN ocorrida no dia 3/5/2022.

Em anexo a esta manifestação encaminhamos quadro comparativo no qual consta o texto original do PLC nº 0001.8/2022, as sugestões de alteração e/ou supressão e as justificativas técnicas para tais proposições.

2. CRONOLOGIA DA DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DO CONESAN

Desde maio de 2021 o tema das formas de prestação regionalizada de saneamento previstas pelo novo marco legal do saneamento tem sido recorrente na pauta do CONESAN.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO – CONESAN



Em junho de 2021, ante a proximidade do término do prazo (15/07/2021), estabelecido pela Lei nº 14.026/2020 para que os Estados definissem a modalidade de prestação regionalizada a ser adotada em seus territórios e diante do fato de que não havia até aquele momento uma proposta de regionalização para o Estado de Santa Catarina, fundamentada em estudo de viabilidade econômico-financeira, a Câmara Técnica de Legislação e Regulamentação, por demanda do Plenário do CONESAN, elaborou parecer sobre a possibilidade de se adotar para fins de prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as regiões metropolitanas instituídas no Estado de Santa Catarina pela Lei Complementar nº 495/2010.

A Nota Técnica aprovada na CTLR e subscrita em 10 laudas conclui:

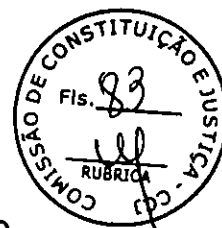
Com efeito, destaca-se que as regiões metropolitanas existentes em Santa Catarina foram devidamente instituídas por lei complementar estadual – o que lhes confere constitucionalidade formal e material perante o art. 25, § 3º da CF/88. Além disso, estas RM's foram instituídas antes do advento da Lei Federal n.º 13.089/2015 que, em seu art. 5º, §2º estatui: Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do caput do art. 2º.

Dessa forma, tem-se atendido o requisito do art. 2º, VII da Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) que conceitua uma região metropolitana como sendo unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – estando as RM's instituídas pela LC n.º 495/2010, portanto, aptas a serem utilizadas como base para os planos de prestação regionalizada. Ademais, a Lei Complementar n.º 104/1994, no seu art. 4º, traz regramentos para a gestão regional, sintonizados com o art. 114 da CE/SC – o que se entende passível de regulamentação por ato do Poder Executivo que, na mesma oportunidade, poderá ratificar as regiões metropolitanas criadas pela Lei Complementar n.º 495/2010 como modelo de prestação regionalizada para fins de elaboração do plano estadual, na forma do art. 10 § 2º, da Lei Estadual n.º 13.517/2005.

Importante frisar que a possibilidade de aproveitamento das RM's existentes afasta a competência subsidiária da União (art. 52 § 3º da Lei nº 11.445/2007) para a criação dos blocos de referência na ausência de prestação regionalizada cuja incumbência ao Estado se determina pelo prazo do art. 15 da Lei Federal n.º 14.026/2020. Com isso, conclui-se a presente nota técnica, pela possibilidade de atendimento do requisito do art. 15 da Lei Federal n.º 14.026/2020 a partir das regiões metropolitanas já instituídas.

Submetida à Plenária do CONESAN no dia 17/06/2021 a Nota Técnica foi aprovada. Cumpre esclarecer que naquela ocasião o Vice-Presidente do Conselho Leonardo Porto Ferreira manifestou que a Nota

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO - CONESAN



Técnica tinha cunho informativo e serviria de subsídio para o governador tomar uma decisão, tendo em vista o curto prazo dado pelo marco legal do saneamento para que os estados se manifestassem a respeito da regionalização.

Em 14 de julho de 2021 foi editado o Decreto Estadual nº 1.372, o qual definiu a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento do Estado de Santa Catarina por região metropolitana.

Após a publicação do referido decreto houve uma intensa movimentação da sociedade civil com manifestações contrárias a modalidade de prestação regionalizada do saneamento por regiões metropolitanas.

Em decorrência destas manifestações, foi realizada em 23/09/202 a 2ª reunião extraordinária do CONESAN, com o objetivo de ouvir a opinião da sociedade catarinense sobre a modalidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado.

Para ampliar o debate e dar objetividade a oitiva dos interessados no tema, foi proposto pelo CONESAN às entidades e aos cidadãos presentes naquela reunião, que as manifestações sobre o serviço de prestação regionalizada de saneamento no Estado de Santa Catarina fossem encaminhadas ao Conselho até 20 de outubro de 2021.

A partir das propostas recebidas o Conselho iria avaliar a possibilidade de se elaborar um anteprojeto de lei para rever a modalidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado, bem como, estabelecer os mecanismos para a sua governança. Considerando que o Decreto Estadual nº 1.372/2021 estabeleceu o prazo de 180 dias da sua publicação para a definição do modelo de governança.

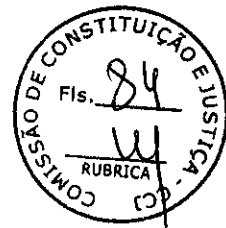
Na 3ª Reunião Extraordinária do CONESAN, realizada em 16/12/2021, foram apresentadas todas as manifestações e propostas recebidas na consulta pública sobre a estrutura de prestação regionalizada dos serviços de saneamento no Estado de Santa Catarina, conforme pode-se apurar por meio do link: https://docs.google.com/presentation/d/1I7HN_vQASem4hVx-YUCcH_EQIryCx10IPe1vaKY6hmo/edit#slide=id.gfb2a976511_7_69

Os dados consolidados das 28 manifestações recebidas na consulta pública podem ser sintetizados da seguinte forma:

Quanto a origem das manifestações:

- 6 eram de comitês de bacias hidrográficas;

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO – CONESAN



- 7 de consórcios intermunicipais;
- 2 de conjuntos de municípios;
- 7 de associações de municípios;
- 3 de órgão de atuação estadual, e de SAMAEs.

Quanto ao conteúdo das manifestações:

- 13 sugeriram a adoção de regionalização por meio de bacias hidrográficas para os serviços de saneamento básico;
- 10 das propostas sugeriram que essa prestação fosse por meio de consórcio público;
- 4 municípios por meio de 2 propostas distintas gostariam de trabalhar de forma isolada ou associada entre eles mesmos;
- 1 proposta de projeto de lei indicando uma governança interfederativa, por meio de Unidades Regionais de Saneamento Básico;
- Nenhuma das propostas se manifestou favorável ao Decreto Estadual nº. 1.372/2021.

Cumprir registrar a posição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) o qual:

"entende que a gestão do saneamento básico e a gestão dos recursos hídricos são fatores interdependentes, cujas unidades de planejamento precisam seguir os mesmos critérios. Este entendimento possui respaldo legal na Lei Estadual nº 13.517/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

Sendo assim, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos recomenda ao Conselho Estadual de Saneamento que estruture a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina por meio de regiões hidrográficas (unidades de gestão), ao invés de regiões metropolitanas.

O conjunto de entidades que se manifestaram junto ao CONESAN sobre a modalidade de prestação regionalizada dos serviços públicos de tratamento de água e esgotamento sanitário, representa a posição de 153 municípios do Estado de Santa Catarina. De forma que tais manifestações foram encaminhadas à consultoria jurídica da SDE afim de atender, se possível, as demandas dessa parcela significativa da população catarinense.

Nessa reunião do CONESAN ficou acordado que a partir das manifestações recebidas seria elaborado anteprojeto de lei a ser remetido à Casa Civil, para que o governo tomasse uma decisão sobre o assunto, antes de 14 de janeiro de 2022 - prazo derradeiro para que o Poder Executivo enviasse à ALESC a proposta de governança da prestação regionalizada do saneamento no Estado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO - CONESAN



Em sua fala o Presidente do Conselho, esclareceu que o envio da minuta de anteprojeto de lei à Casa Civil estaria imbuído do sentimento que o conselho pôde apurar com as manifestações dos municípios, associações, agências, consórcios, e da Companhia de Saneamento do Estado, e que todos os esforços seriam em prol da defesa da representatividade e autonomia dos municípios.

Foi destacado naquela ocasião que era a intenção do governo ouvir e deliberar pelos anseios da sociedade. Mas importante frisar que a própria legislação impõe certas condicionantes que devem ser observadas na questão da regionalização, sendo uma delas os estudos de viabilidade técnica e econômica. Então, ao se elaborar um projeto de lei há que se ter uma visão macro, e que atenda aos requisitos legais e técnicos pré-estabelecidos.

Em janeiro de 2021, a Casa Civil recebeu duas propostas de anteprojeto de lei sobre modalidade de prestação regionalizada do saneamento e sua governança oriundas da SDE: uma a partir de estudos da Companhia Catarinense de Água e Saneamento do Estado - CASAN e outra pela SEMA/SDE fundamentada nas aspirações apuradas na consulta pública. Cumpre esclarecer que nenhuma das duas propostas de anteprojeto de lei encaminhadas à Casa Civil passaram pela análise prévia do CONESAN.

A Casa Civil, por sua vez, em observância ao prazo de 14 de janeiro de 2022, optou por encaminhar a ALESC a proposta de anteprojeto de lei com base nos estudos da CASAN, o qual foi registrado como PLC 0001.8/2022. A proposta enviada pela SEMA/SDE foi arquivada.

Iniciado o trâmite na ALESC o relator do PLC Deputado João Amin fez um requerimento de diligência no sentido de que antes de oferecer parecer conclusivo sobre a matéria, seria salutar ouvir algumas entidades interessadas no assunto, inclusive o CONESAN.

Incitado por este fato, o CONESAN em reunião extraordinária no dia 12/04/2022, discutiu sobre a manifestação à ALESC, sem chegar a um consenso. No entanto deliberou que por meio da Câmara Técnica de Legislação e Regulamentação - CTRLR, fossem elaboradas sugestões pontuais a alguns artigos do texto original do PLC.

Em anexo a esta manifestação encaminhamos quadro comparativo no qual consta o texto original do PLC nº 0001.8/2022, as sugestões de alteração e/ou supressão e as justificativas técnicas para tais proposições.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO – CONESAN



sanitário existentes, na forma prevista na Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, e a gestão associada decorrente de acordo de cooperação poderão ser reconhecidos como unidades regionais ou blocos de referência, desde que não abranjam Municípios integrantes de regiões metropolitanas e que não prejudiquem a viabilidade econômico-financeira da universalização e da regionalização da parcela residual de Municípios do Estado.

Ou seja, considerando que a adesão a uma região metropolitana é ato compulsório por parte dos municípios, integrar uma região metropolitana e não participar da prestação de serviço regionalizada imposta pela RM acarretará em grave prejuízo aos municípios que possuem prestação de serviço local, fazendo com que os mesmos passem a não ter direito de acesso a qualquer tipo de recurso federal para fins de saneamento sejam eles recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.

Em resumo, com a regionalização por meio de Regiões Metropolitanas não somente o estado toma indevidamente a titularidade dos serviços locais onde não haja o compartilhamento de infraestrutura, como condiciona aproximadamente 1/3 dos municípios catarinenses a não terem mais acesso a recursos federais, o que pode a médio e longo prazo inviabilizar a universalização do saneamento tão pretendida pela Lei no 11.445/2007.

2. DA AUSÊNCIA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE COMUM NA LEI CRIADORA

Não obstante à inconstitucionalidade do uso de RMs como regra geral para fins de saneamento, outro ponto a se destacar é que o PLC no 0001.8/2022 pretende instituir as estruturas das regiões metropolitanas do Estado e atribuir aos Colegiados Metropolitanos a tarefa de “especificar os serviços públicos de interesse comum” daquelas RMs. Este assunto foi inclusive motivo de observação do Procurador do Estado no item 5 do Parecer no 005/2022-PGE/NUAJ/SDE anexado ao PLC.

Todavia o próprio Estatuto das Metrôpoles é claro ao expressar em seu art. 5o, inciso II e § 1o que:

Art. 5o As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3o e 4o desta Lei definirão, no mínimo: [...]

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana; [...]

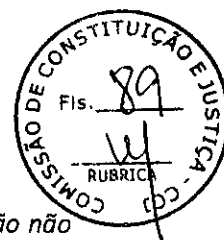
§ 1o No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo.

Assim, não bastando o PLC no 0001.8/2022 tentar tirar do município a titularidade dos serviços saneamento básico, ainda o tenta fazer por meio de Regiões Metropolitanas que não foram constituídas para isso, haja vista que a Lei Complementar no 495/2010 que as instituiu não traz o saneamento básico como assunto de interesse comum, onde deveria haver os critérios técnicos adotados para a definição da função pública de interesse comum.

3. O PLC No 0001.8/2022 NÃO CONTEMPLA TODOS OS MUNICÍPIOS CATARINENSES

Outro ponto destacado pelo Procurador do Estado no Parecer no 005/2022-PGE/NUAJ/SDE é o fato de que PLC no 0001.8/2022 não abrange todas as regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina, haja vista que a Lei Complementar Estadual no 788/2021 que institui as Regiões Metropolitanas de Joinville, Jaraguá do Sul e Planalto Norte não são tema da proposta de regionalização do saneamento no estado, o qual deveria abarcar todos os municípios

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO - CONESAN



catarinenses.

Nesta seara é importante enfatizar também que a proposta de regionalização não contempla os municípios de Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial, Timbó, Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Ilhota, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio, haja visto que o art. 6º da Lei Complementar no 495/2010 foi alterado pela Lei Complementar no 523/2010, passando a não delimitar os municípios que abrangem a região metropolitana do Vale do Itajaí e sua área de expansão.

4. DA ALTERNATIVA AO PLC No 0001.8/2022

Por oportuno, informamos ainda, que existe alternativa ao PLC no 0001.8/2022 para o processo de regionalização do saneamento emposto pela Lei no 11.445/2007 ao Estado de Santa Catarina.

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei ordinária no qual se institui a regionalização por meio de Unidades Regionais de Saneamento, as quais preservam a titularidade do saneamento dos municípios catarinenses, bem como mitigam os impactos relativos ao acesso de recursos públicos por parte destes municípios.

Assim, pedimos especial atenção de Vossa Excelência no sentido de rejeitar o PLC no 0001.8/2022, preservando os serviços de saneamento na titularidade dos Municípios, por meio de Unidades Regionais de Saneamento.

Respeitosamente,

Oswaldir Peters

Presidente da Assembléia Regional Santa Catarina

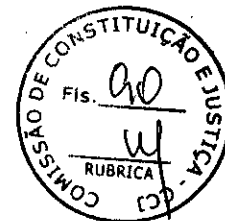
Ao transcrever a manifestação acima, buscou se dar visibilidade aos segmentos dissidentes que não concordam com a definição para Santa Catarina das estruturas de regionalização de saneamento básico por região metropolitana.

4. ENCERRAMENTO

Com isso, conclui-se a presente manifestação, afirmando que não houve consenso por parte do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN ao texto do Projeto de Lei Complementar n. 1.8/2022, que *Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências.*

Contudo, o CONESAN contribui com sugestões pontuais ao texto do PLC, por meio da Câmara Técnica de Legislação e Regulamentação - CTRLR, elaborou um quadro comparativo no qual consta o texto original do PLC nº 0001.8/2022, as sugestões de alteração e/ou supressão e as justificativas técnicas para tais proposições.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO - CONESAN



O Conselho Estadual de Saneamento do Estado, agradece a oportunidade de manifestação junto à Assembleia Legislativa do Estado sobre o tema de extrema importância para os catarinenses; e se coloca a disposição para dirimir quaisquer dúvidas com relação a presente manifestação.

Florianópolis, 03 de maio de 2022.

Jairo Luiz Sartoretto
Presidente CONESAN



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P6N69P1L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA HELENA NEVES (CPF: 850.XXX.689-XX) em 04/05/2022 às 15:32:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 16:15:47 e válido até 28/03/2119 - 16:15:47.
(Assinatura do sistema)



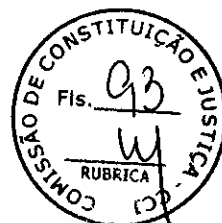
JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 04/05/2022 às 15:39:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

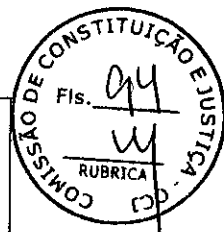
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDkyXzY0OTVfMjAyMI9QNk42OVAXTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006492/2022** e o código **P6N69P1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

		Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo: [...] II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana; O problema é que na LC nº495/2010 que instituiu as RM no Estado de Santa Catarina não constam as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial. Essa lacuna da LC nº 495/2010 passa a ser suprida por esta nova redação do inciso I.
II - alterar a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), criada pela Lei Complementar no 636, de 9 de setembro de 2014, no que se refere às funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário!		
§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado, aos Municípios que integram as regiões metropolitanas do Estado, às respectivas áreas de expansão metropolitanas, bem como às pessoas		



naturais ou jurídicas de direito público ou privado que com elas se relacionem.			
§ 2 ° Em matérias relativas a saneamento básico ou a ele conexas, equiparam-se aos Municípios que integram a região metropolitana os Municípios que compõem a sua área de expansão metropolitana.	§ 2 ° Em matérias relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, equiparam-se aos Municípios que integram a região metropolitana os Municípios que compõem a sua área de expansão metropolitana. <u>[ALTERADO]</u>	Se o caput trata de água e esgoto para os municípios metropolitanos, não tem sentido ampliar o objeto para saneamento básico para os municípios da área de expansão (apenas por coerência e harmonia entre o artigo e seu parágrafo)	
§ 3 ° A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.	§ 3 ° A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de Municípios, levando em consideração os planos municipais de saneamento básico já elaborados, excetuados aqueles autorizados pelo Colegiado Metropolitano na forma do art. 8º, VIII, ou pelo Colegiado Metropolitano de Água e Esgoto (CMAE) na forma do art. 16, V, à prestação isolada ou por unidade regional de saneamento, cuja adesão assume caráter opcional. <u>[ALTERADO]</u>	O § 3º passa a ser adequado considerando as alterações que são propostas aos arts. 8º, VIII, e 16, V.	
	§ 4 ° O planejamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário distingue-se da execução ou de sua prestação regionalizada por regiões metropolitanas ou, nas hipóteses admitidas por esta lei, por unidades regionais de saneamento, e deverá	O § 4º serve para distinguir de maneira mais evidente o planejamento da execução, que seguem regionalizações distintas.	



	observar o Plano Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos e as especificidades de cada bacia hidrográfica. [NOVO]	
CAPÍTULO II DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA DAS REGIÕES METROPOLITANAS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 495, DE 2010		
Seção I Da Natureza Jurídica		
ART. 2º Ficam instituídas as estruturas de governança das seguintes regiões metropolitanas: I - do Vale do Itajaí; II - do Alto Vale do Itajaí; III - do Norte/Nordeste Catarinense; IV - de Lages; V - da Foz do Rio Itajaí; V1 - Carbonífera; VII - de Tubarão; VIII - de Chapecó; IX - do Extremo Oeste; e X - do Contestado.		Observar que por meio da LC 788/2021 a região metropolitana constante do inciso III (Norte/Nordeste Catarinense) foi dividida em 3: RM Joinville; RM Jaraguá do Sul; RM Planalto Norte.
Parágrafo único. As regiões metropolitanas originadas pela cisão de regiões		



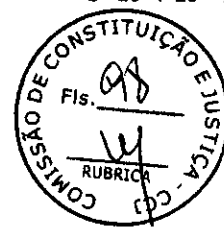
metropolitanas ou pelo agrupamento de Municípios que integram atuais regiões metropolitanas terão as mesmas estruturas de governança prevista no neste Capítulo, salvo se a lei complementar que as instituir dispuser em contrário.			
Art. 3º As regiões metropolitanas possuem natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de direito público.			
Da Estrutura de Governança			
Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada região metropolitana: I - O Colegiado Metropolitano, composto por 1 (um) representante de cada Município que a integra, por 1 (um) representante sua área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado;	Art. 4º Integram a estrutura de governança de cada região metropolitana: I - O Colegiado Metropolitano, composto por 1 (um) representante de cada Município que a integra, por 1 (um) representante de cada Município da área de expansão metropolitana e por 1 (um) representante do Estado. [ALTERADO]		Os municípios integrantes da área de expansão metropolitana estão com representação diminuída no Colegiado Metropolitano pois a totalidade dos municípios que compõem a área de expansão metropolitana terão direito a apenas 1 representante no Colegiado Metropolitano. Levando em consideração o que estabelece o art. 1º, §2º desse PL e se a titularidade do saneamento básico, no caso de interesse comum, deve se dar de forma compartilhada entre municípios e o Estado, entende-se que deve ser garantida a representação de cada um dos municípios da



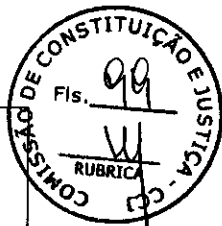
II - o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado, nomeados ou designados pelo Governador do Estado, e por 8 (oito) representantes dos Municípios, eleitos pelo Colegiado Metropolitano;		área de expansão metropolitana no Colegiado Metropolitano.
III - o Conselho Participativo, composto por: a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC); e b) 6 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Colegiado Metropolitano; e		Quanto ao Conselho Participativo, de acordo com o art. 8º da Lei 13.089/2015, tem-se que: Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica: I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; III – organização pública com funções técnico-consultivas; e IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas. Da forma como está redigido os incisos I e III do PL fica claro que a sociedade civil não participará de instância deliberativa no



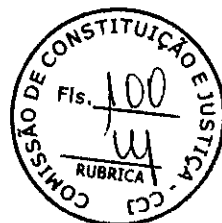
		modelo de governança proposto para as RMs em SC. A participação popular traz dinamismo e transparência, além de retratar o real espírito democrático das decisões. Deve ser contemplada alguma regra acerca desta representação, atuação do representante junto a entidade de âmbito regional ou estadual e conexão com a temática do saneamento básico.
IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 6º desta Lei Complementar.		
Parágrafo único. O regimento interno de cada região metropolitana disporá, dentre outras matérias, sobre: I - o funcionamento dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo; II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, no que couber, o disposto no art. 47 da Lei federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e		



III - a criação e o funcionamento das Câmaras Temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.		
Art. 5º O Comitê Técnico tem por finalidade: I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Metropolitano e elaborar estudos técnicos que as fundamentem; e II - assegurar, em assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.		
§ 1º O Comitê Técnico poderá criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, das quais poderão participar técnicos de entidades públicas ou privadas.		
§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.		
Art. 6º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Metropolitano.		
§ 1º O Secretário-Geral participa, sem direito a voto, de todas as reuniões do Colegiado		



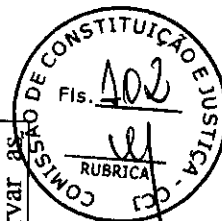
Metropolitano, sendo responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.		
§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Metropolitano dentre os membros do Comitê Técnico, sendo demissível ad nutum, por maioria dos votos.		
§ 3º Vaga a atribuição de Secretário-Geral ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário Executivo do Meio Ambiente.		
Seção III Do Colegiado Metropolitano		
Subseção I Da Composição e do Funcionamento		
Art. 7º O Colegiado Metropolitano é a instância máxima da região metropolitana.		
§ 1º O Colegiado Metropolitano deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do total de votos, sendo que:	§ 1º O Colegiado Metropolitano deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do total de votos, sendo que: [ALTERADO]	





I - o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e II - cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.		
§ 2º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Metropolitano.		
§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do regimento interno ou a autorização de que trata o inciso VIII do caput do art. 8º desta Lei Complementar, matérias para as quais as deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do Colegiado Metropolitano.		
§ 4º O regimento interno do Colegiado Metropolitano poderá prever outras hipóteses de quórum qualificado.		
§ 5º Presidirá o Colegiado Metropolitano o Governador do Estado ou, na sua ausência ou no seu impedimento, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico		

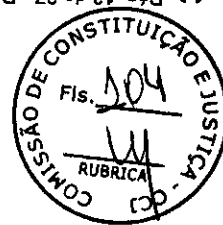
Sustentável, que passará a compor automaticamente o Colegiado Metropolitano representando o Estado.			
Subseção II Das Atribuições			
Art. 8º São atribuições do Colegiado Metropolitano: I - dispor, mediante resolução aprovada com quórum qualificado, sobre a forma de gestão administrativa da região metropolitana;			
II - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da região metropolitana ou por entes a ela conveniados;	II - observar, respeitados os limites de competências legais, diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, instituídas pela Lei nº 11.445/2007, a serem observadas pelas Administrações Públicas Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da região metropolitana ou por entes a ela conveniados; [ALTERADO]	Ajustar a redação substituindo a palavra "instituir", por "observar", devido ao que segue: Conforme artigo 1º, incisos I e II as funções públicas de interesse comum objetos deste PL são 'água e esgoto', portanto o Colegiado deve se limitar a tratar desses dois temas. Acontece que em serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por força constitucional, compete a União Federal (art. 21, XX), instituir diretrizes sobre saneamento básico (leia-se água e esgoto, para fins desta lei), no que tange ao planejamento, organização, execução e prestação. Sendo assim, o colegiado no máximo deverá observar as	



		diretrizes nacionais (Lei nº 11.445/07 e art. 13 e seguintes da Lei 14.026/2020 e não instituir "diretrizes
III - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos de seu regimento interno;		
IV - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e respectivos responsáveis, inclusive a unificação de sua prestação;	IV - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e respectivos responsáveis, inclusive a unificação de sua prestação; [SUPRIMIDO]	Se sugere a supressão do inciso IV do art. 8º, pois somente a LC que cria as regiões metropolitanas pode definir as funções públicas de interesse comum.
V - aprovar os planos metropolitanos e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;		
VI - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da região metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;	VI - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da região metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços; [SUPRIMIDO]	
VII - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da região metropolitana que suportem ônus		



decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;	VIII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;	VIII – Autorizar Município a prestar isoladamente ou por unidade regional de saneamento entre pares da mesma Região Metropolitana ou de outra na mesma condição, os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou outro ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos. [ALTERADO]	A proposta é permitir que os municípios que já atuem de maneira isolada, ou que venham a ser autorizados pelo colegiado metropolitano, possam criar um arranjo regional próprio (por unidade regional de saneamento) para facilitar o acesso a recursos federais e obtenção de escala.
IX - manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;	Na Plenária do CONESAN o inciso IX recebeu duas propostas. A Proposta 1 altera a redação original do inciso mediante a justificativa constante na coluna ao lado. A Proposta 2 entende que deva ser acrescentado um novo inciso no art. 8º de forma a contemplar o disposto no inciso IX da versão original do PLC mediante a justificativa constante na coluna ao lado. Colocadas em votação na Plenária do CONESAN as duas propostas, foi aprovada a proposta 1 com 8 votos em detrimento da proposta 2 que recebeu 6 votos.		



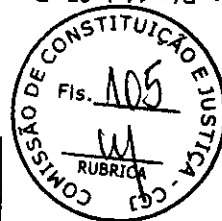
PROPOSTA 1 (Aprovada por maioria de votos na Plenária do CONESAN)
IX – estimular a uniformização da regulação e fiscalização entre as agências reguladoras estadual, municipal e intermunicipal, definidas pelos Municípios, por meio de leis municipais, que atuam no âmbito da prestação regionalizada.
[ALTERADO]

JUSTIFICATIVA PROPOSTA 1

A redação do inciso IX não faz sentido já que a autarquia interfederativa que está sendo criada não figurará como parte dos contratos vigentes, muito menos é parte para aditar contratos firmados entre municípios e prestadores de serviços. Também não cabe ao colégio metropolitano, formado por entes políticos, manifestar-se sobre decisões e matérias regulatórias, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.445/07. Compete as agências reguladoras definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei nº 11.445/07, sendo que a pauta da revisão tarifária será definida pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços, como expressamente dispõe o § 1º do art. 38 da Lei nº 11.445/07.

Atualmente todos os municípios em SC possuem uma agência reguladora, definida ou autorizada por lei municipal, bem como as leis estabelecem a forma de atuação, no âmbito dos seus territórios, das diversas formas:

a) Autorização Municipal, por lei, para delegação por convênio de gestão associada da atividade regulatória para a agência do Estado; (art. 241 CF/88)

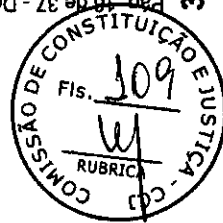




		contratos, sob pena de extração de uma das competências mais substanciais da entidade interfederativa pretendida pelo Estado. É notório que alguns e respeitados membros do Conselho, sob premissas municipalistas que sequer são afrontadas pelo PLC (vale destacar que o PLC resguarda iniciativas municipalistas e amplia essa autonomia), seguem analisando o PLC de maneira enviesada, desconsiderando, inclusive, que o novo marco do saneamento não permite que se despreze a cotitularidade positivada pela lei federal. A supressão votada em plenária, sem qualquer critério técnico ou análise de consequência, não foi precedida de um debate qualificado (diferentemente do consenso que as mesmas entidades alcançaram na reunião da Câmara de Legislação e Regulação do CONESAN, ocorrida no último dia 28/04/2022, relativamente aos demais pontos do PLC) não é acompanhada de qualquer espécie substitutiva, o que arrisca o PLC a sua inocuidade e falta de coerência.
X - homologar convênio de cooperação entre entes da Federação cujo objeto seja a transferência total ou parcial de serviços públicos, inclusive encargos, pessoal e bens	Na Plenária do CONESAN o inciso X recebeu duas propostas. A Proposta 1 altera a redação original do inciso mediante a justificativa constante na coluna ao lado.	

a ele vinculados, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República;	A Proposta 2 entende que deve ser mantido o texto original mediante a justificativa constante na coluna ao lado. Colocadas em votação na Plenária do CONESAN as duas propostas, houve empate, sendo que cada proposta recebeu 6 votos. Na sequência são apresentadas as duas propostas para fins de registro. <u>PROPOSTA 1</u> X – acompanhar o processo de gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre os entes da federação, por meio de convênios de cooperação ou consórcios públicos, bem como transferência total ou parcial de serviços públicos, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, no âmbito da prestação regionalizada. <u>PROPOSTA 2</u> Manter o texto original do Inciso X.	<u>JUSTIFICATIVA PROPOSTA 1</u> Justifica-se a alteração com objetivo de adequar ao disposto no art. 241 da CF/88. Sendo que compete apenas aos entes federativos assinar tais instrumentos, não havendo necessidade de passar pelo crivo homologatório da autarquia metropolitana, a luz do art. 241 da CF/88, para surtir seus efeitos jurídicos. <u>JUSTIFICATIVA PROPOSTA 2</u> A assinatura desses instrumentos pelo Estado e pelo Municípios não suprime a posição de gestão regional da entidade interfederativa, que deve ter um papel organizacional que paira sobre o arranjo feito pelos entes federativos no âmbito do
---	--	--



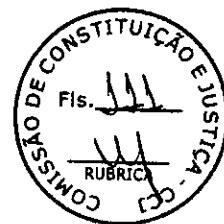


		sua respectiva região metropolitana. Mais uma vez, a supressão dessa substancial competência sem qualquer apontamento substitutivo ou análise de consequências arrisca a essência desse PLC e do modelo de regionalização do saneamento preconizado pelo Estado de Santa Catarina.
XI - autorizar Município integrante da região metropolitana a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;		
XII elaborar e alterar o regimento interno da região metropolitana; e		
XIII - eleger e destituir o Secretário-Geral.		
§ 1º A resolução de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas a órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado, de Municípios que integram a região metropolitana ou de Municípios a ela conveniados.		
§ 2º No caso de o Colegiado Metropolitano deliberar pela unificação da prestação de serviço público, em 2 (dois) ou mais		

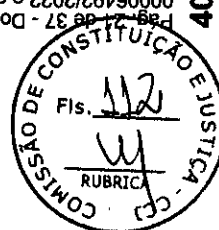
Municípios que integram a região metropolitana, ou de atividade dele integrante, o representante legal da região metropolitana subscreverá o respectivo contrato.			
§ 3º A unificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições de que tratam os incisos do caput deste artigo: I - podem se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; e			
II - não poderão prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.			Em relação ao Inciso II, observar que em matéria de saneamento básico os aditamentos dos contratos de programa existentes devem se dar somente em relação as metas de universalização e a viabilidade econômico-financeira, mas não em relação aos prazos de vigência.
§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação			



inequívoca de seu representante no Colegiado Metropolitano.		
§ 5º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal no 11.445, de 2007. § 6º Não se concederá a autorização prevista no inciso VIII do caput deste artigo a projetos que: I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos; II - não assegurem indenizações e pagamentos de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e III - tenham modelo contratual considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.		

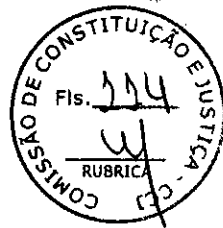


§ 7º No caso de o convênio de cooperação entre entes da Federação previsto no inciso X do caput deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, nos termos do art. 241 da Constituição da República, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.	§ 7º No caso de o convênio de cooperação entre Município e Estado de Santa Catarina previsto no inciso X do caput deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, nos termos do art. 241 da Constituição da República, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços públicos de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.	
Seção IV Do Conselho Participativo, da Participação Popular e da Transparência		
Art. 9º São atribuições do Conselho participativo: I - elaborar propostas para a apreciação das demais instâncias da região metropolitana; II - analisar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Metropolitano; III - propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e o debate de temas específicos; e		

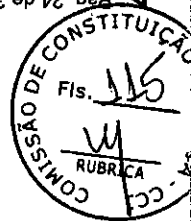




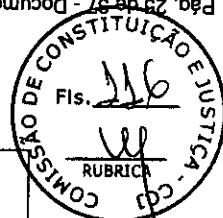
IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias a ele submetidas.		
Art. 10. Cada região metropolitana estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos para a participação popular, observados os seguintes princípios: I - a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental; III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação; IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.		
Parágrafo único. O acesso de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar, em especial da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.		



Art. 11. A região metropolitana convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria exigir, especialmente para: I - expor suas deliberações; II - debater os estudos e planos em desenvolvimento; III - prestar contas de sua gestão e apresentar resultados.		
CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS (RMF) Art. 12. As funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento e de esgotamento sanitário serão exercidas pelo Colegiado Metropolitano de Água e Esgoto – (CMAE), composto por 1 (um) representante de cada Município integrante da RMF, por 1 (um) representante de sua área de expansão metropolitana, e por 1 (um) representante do Estado.		
Art. 13. art. 6º da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Art 6º IV – coordenar os serviços comuns de interesse da RMF de que trata o inciso II	...	



do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar, exceto os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; XI – opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da RMF, exceto sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; " (NR)		
Art. 14. O art. 11 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 11. II – deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMF, exceto sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; VIII – aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados, exceto os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento		



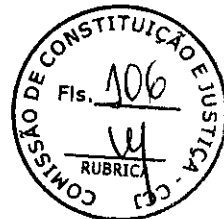
sanitário;		
X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres, exceto sobre aqueles cujo objeto seja os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;'(NR)		
Art. 15. O CMAE deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que: I - o Estado de Santa Catarina terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população. § 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no CMAE.		
§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do		



regimento interno, ou a autorização de que trata o inciso V do caput do art. 16 desta Lei Complementar, matérias para as quais as deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do CMAE		
§ 3º O regimento interno do CMAE poderá prever outras hipóteses de quórum qualificado.		
§ 4º Presidirá o CMAE o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, que passará a compor automaticamente o CMAE representando o Estado.		
Art. 16. São atribuições do CMAE:		
I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas vinculadas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a serem observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da RMF ou por entes por ela conveniados.		
II - deliberar sobre a unificação da		

prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;			
III- aprovar os planos metropolitanos e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;			
IV - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios que integram a RMF e a sua área de expansão metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;	IV - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos Municípios que integram a RMF e a sua área de expansão metropolitana, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços- [SUPRIMIDO]		
V - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;	V - Autorizar Município a prestar isoladamente ou por unidade regional de saneamento entre pares da mesma Região Metropolitana ou de outra na mesma condição, os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou outro ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos. [ALTERADO]	A proposta é permitir que os municípios que já atuem de maneira isolada, ou que venham a ser autorizados pelo colegiado metropolitano, possam criar um arranjo regional próprio (por unidade regional de saneamento) para facilitar o acesso a recursos federais e obtenção de escala.	
VI - manifestar-se, em nome dos titulares, sobre as matérias regulatórias e contratuais	Na Plenária do CONESAN o inciso VI recebeu duas propostas.		





b) Autorização Municipal, por lei, para criação de consórcio público regulatório (art. 241 CF/88)

c) Criação de autarquia municipal; Portanto, no âmbito de uma região metropolitana poderá ou não ocorrer a coexistência de mais de uma agência reguladora que por sua vez, poderá regular ou não prestação regionalizada (CASAN/ ou consórcio tipo SIMAE/Joaçaba e Capinzal e Ouro) ou prestação isoladas (SAMAE, Secretaria Municipal, Concessão pública) concomitantemente.

JUSTIFICATIVA PROPOSTA 2

Concorda-se que a manifestação em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias pode ser substituída pelo seguinte:

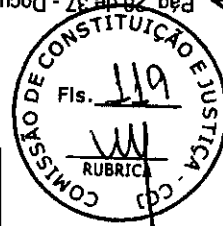
“estimular a uniformização da regulação e fiscalização entre as agências reguladoras estadual, municipal e intermunicipal, definidas pelos Municípios, por meio de leis municipais, que atuam no âmbito da prestação regionalizada.

Todavia, não há como suprimir a competência de manifestação sobre matérias contratuais e a capacidade de aditamento de

PROPOSTA 2 (Proposta não aprovada na Plenária do CONESAN, a qual se faz constar nesta minuta apenas para registro).

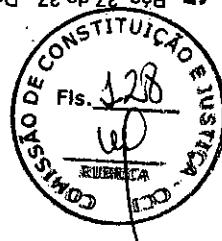
Manter a Proposta 1 e acrescentar novo inciso neste artigo 8º, com o texto original do inciso IX.

relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar por extensão ou diminuição de prazo contratual;	A Proposta 1 altera a redação original do inciso mediante a justificativa constante na coluna ao lado. A Proposta 2 entende que deva ser acrescentado um novo inciso no art. 16 de forma a contemplar o disposto no inciso VI da versão original do PLC mediante a justificativa constante na coluna ao lado. Colocadas em votação na Plenária do CONESAN as duas propostas, foi aprovada a proposta 1 com 8 votos em detrimento da proposta 2 que recebeu 6 votos. <u>PROPOSTA 1</u> VI – estimular a uniformização da regulação e fiscalização entre as agências reguladoras estadual, municipal e intermunicipal, definidas pelos Municípios, por meio de leis municipais, que atuam no âmbito da prestação regionalizada. <u>[ALTERADO]</u>	<u>JUSTIFICATIVA PROPOSTA 1</u> A redação do inciso VI não faz sentido já que a autarquia interfederativa que está sendo criada não figurará como parte dos contratos vigentes, muito menos é parte para aditar contratos firmados entre municípios e prestadores de serviços. Também não cabe ao colégio metropolitano, formado por entes políticos, manifestar-se sobre decisões e matérias regulatórias, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.445/07. Compete as agências reguladoras definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei nº 11.445/07, sendo que a pauta da
--	--	---



Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Metropolitano e sobre os procedimentos para a elaboração de Regimento Interno de cada região metropolitana.		
Art. 23. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar permanecerão em vigor no que não contrariem resoluções do Colegiado Metropolitano.		
	Art. 24. As unidades regionais de saneamento eventualmente idealizadas nas condições admitidas pelos artigos 8º, VIII e 16, V, serão criadas por lei ordinária nos termos do art. 3º, VI, b, da Lei Federal nº 11445, de 2007. [NOVO]	Inserção de artigo novo considerando as intervenções anteriores
Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 25[....] [NOVA NUMERAÇÃO]	

Florianópolis, CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado





revisão tarifária será definida pelas respectivas entidades reguladoras, ouvido os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços, como expressamente dispõe o § 1º do art. 38 da Lei nº 11.445/07.

Atualmente todos os municípios em SC possuem uma agência reguladora, definida ou autorizada por lei municipal, bem como as leis estabelecem a forma de atuação, no âmbito dos seus territórios, das diversas formas:

a) Autorização Municipal, por lei, para delegação por convênio de gestão associada da atividade regulatória para a agência do Estado; (art. 241 CF/88)

b) Autorização Municipal, por lei, para criação de consórcio público regulatório (art. 241 CF/88)

c) Criação de autarquia municipal; Portanto, no âmbito de uma região metropolitana poderá ou não ocorrer a coexistência de mais de uma agência reguladora que por sua vez, poderá regular ou não prestação regionalizada (CASAN/ ou consórcio tipo SIMAE/Joaçaba e Capinzal e Ouro) ou prestação isoladas (SAMAE, Secretaria Municipal, Concessão pública) concomitantemente.

PROPOSTA 2 (Proposta não aprovada na Plenária do CONESAN, a qual se faz constar nesta minuta apenas para registro).
Manter a Proposta 1 e acrescentar novo inciso neste artigo 16, com o texto original do inciso VI.

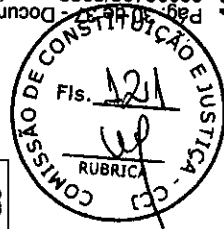
JUSTIFICATIVA PROPOSTA 2

Concorda-se que a manifestação em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias pode ser substituída pelo seguinte:

“estimular a uniformização da regulação e fiscalização entre as agências reguladoras estadual, municipal e intermunicipal, definidas pelos Municípios, por meio de leis municipais, que atuam no âmbito da prestação regionalizada.

Todavia, não há como suprimir a competência de manifestação sobre matérias contratuais e a capacidade de aditamento de contratos, sob pena de extração de uma das competências mais substanciais da entidade interfederativa pretendida pelo Estado. É notório que alguns e respeitados membros do Conselho, sob premissas municipalistas que sequer são afrontadas pelo PLC (vale destacar que o PLC resguarda iniciativas municipalistas e amplia essa autonomia), seguem analisando o PLC de maneira enviesada, desconsiderando, inclusive, que o novo marco do saneamento não permite que se despreze a cotitularidade positivada pela lei federal.

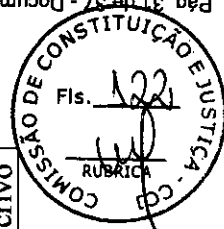
A supressão votada em plenária, sem qualquer critério técnico ou análise de



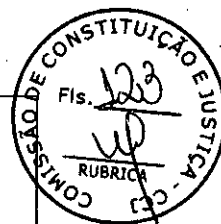
VII – homologar convênio de cooperação entre entes da Federação cujo objeto seja a transferência total ou parcial do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do disposto no artigo 241 da Constituição da República;		consequência, não foi precedida de um debate qualificado (diferentemente do consenso que as mesmas entidades alcançaram na reunião da Câmara de Legislação e Regulação do CONESAN, ocorrida no último dia 28/04/2022, relativamente aos demais pontos do PLC) não é acompanhada de qualquer espécie substitutiva, o que arrisca o PLC a sua inocuidade e falta de coerência.
VII – homologar convênio de cooperação entre entes da Federação cujo objeto seja a transferência total ou parcial do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, inclusive encargos, pessoal e bens a ele vinculados, para os fins do disposto no artigo 241 da Constituição da República;	Na Plenária do CONESAN o inciso VII recebeu duas propostas. A Proposta 1 altera a redação original do inciso mediante a justificativa constante na coluna ao lado. A Proposta 2 entende que deve ser mantido o texto original mediante a justificativa constante na coluna ao lado. Colocadas em votação na Plenária do CONESAN as duas propostas, houve empate, sendo que cada proposta recebeu 6 votos. Na sequência são apresentadas as duas propostas para fins de registro.	<u>JUSTIFICATIVA PROPOSTA 1</u> Justifica-se a alteração com objetivo de adequar ao disposto no art. 241 da CF/88. Sendo que compete apenas aos entes federativos assinar tais instrumentos, não havendo necessidade de passar pelo crivo

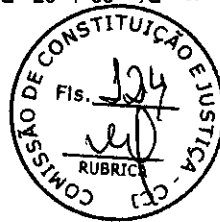
PROPOSTA 1

VII – acompanhar o processo de gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmados entre os entes da federação, por meio de convênios de cooperação ou consórcios públicos, bem como transferência

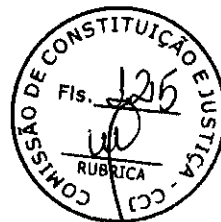


	total ou parcial de serviços públicos, inclusive encargos, pessoal e bens à ele vinculados, para os fins do disposto no art. 241 da Constituição da República, no âmbito da prestação regionalizada. [ALTERADO] PROPOSTA 2 Manter o texto original do Inciso VII.	homologatório da autarquia metropolitana, a luz do art. 241 da CF/88, para surtir seus efeitos jurídicos. JUSTIFICATIVA PROPOSTA 2 A assinatura desses instrumentos pelo Estado e pelo Municípios não suprime a posição de gestão regional da entidade interferiativa, que deve ter um papel organizacional que paira sobre o arranjo feito pelos entes federativos no âmbito de sua respectiva região metropolitana. Mais uma vez, a supressão dessa substancial competência sem qualquer apontamento substitutivo ou análise de consequências arrisca a essência desse PLC e do modelo de regionalização do saneamento preconizado pelo Estado de Santa Catarina.
VIII – elaborar e alterar o seu Regimento Interno.		
§ 1º No caso de o CMAE deliberar pela unificação da prestação de serviço público, em 2 (dois) ou mais Municípios que integram a Região Metropolitana, ou de atividade dele integrante, o representante legal da RMF, ou de atividade dele		

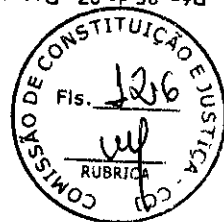




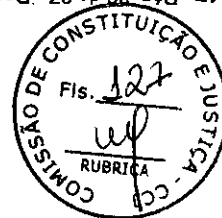
integrante, o representante legal da RMF subscreverá o respectivo contrato.	§ 2º A unificação de que trata o inciso II do caput deste artigo ou qualquer ato decorrente das atribuições de que tratam os incisos do caput deste artigo: I - podem se realizar mediante a consolidação dos instrumentos contratuais existentes; II - não poderão prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.		
§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no CMAE.			



Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007. § 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso V do caput no caso de projetos que: I - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos; II - não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e III - tenham modelo contratual considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.		
§ 6º No caso de o convênio de cooperação entre entes da Federação, previsto no inciso VII do caput deste artigo transferir serviços públicos para o Estado, a disciplina dos serviços transferidos será análoga à dos serviços públicos de titularidade estadual, autorizando-se que sejam prestados diretamente por órgão ou entidade estadual		



ou, havendo autorização expressa do Município, mediante concessão.		
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 17. Até que seja editada a resolução de que trata o inciso I do caput do artigo 8º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo da região metropolitana serão desempenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).		
Art. 18. Fica Estado autorizado designar a região metropolitana como local de lotação e exercício de servidores ou empregados públicos estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Pública Estadual Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores ou empregados designados.		
Art. 19. Ficam o Município de Porto União e o Estado de Santa autorizados a celebrarem convênio de cooperação com a Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral, instituída pela Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021, do Estado do Paraná, para		



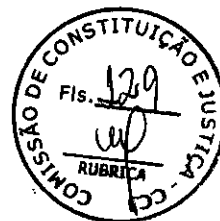
que o Município de Porto União dela participe.		
Art. 20. Fica a Região Metropolitana do Extremo Oeste instituída autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Município paranaense de Barracão. § 1º O Município de Barracão terá os mesmos direitos, os mesmos deveres e as mesmas prerrogativas de participação dos Municípios que integram a Região Metropolitana do Extremo Oeste. § 2º O Município de Barracão terá direito a 1 (um) voto no Colegiado Metropolitano, o qual será subtraído dos votos do Estado.		
Art. 21. Enquanto não houver disposição em contrário de Colegiado Metropolitano ou do CMAE, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela entidade reguladora que atualmente exerce essas atividades.		
Art. 23. Decreto do Governador do Estado editará o Regimento Interno provisório de cada entidade metropolitana.		



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VG4811CP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA HELENA NEVES (CPF: 850.XXX.689-XX) em 04/05/2022 às 15:32:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 16:15:47 e válido até 28/03/2119 - 16:15:47.

(Assinatura do sistema)



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 04/05/2022 às 15:39:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

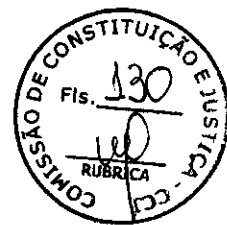
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDkyXzY0OTVfMjAyMI9WRzQ4MTFDUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006492/2022** e o código **VG4811CP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER TÉCNICO Nº 5/2022/SEMA/GESAN
PROCESSO SDE 5468/2022**



ASSUNTO

Manifestação, ouvido o Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), a cerca do Projeto de Lei Complementar nº 1.8/2022, que “Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências”, conforme Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT. Trata-se de diligência ao CONESAN contida no Ofício GPS/DL/0065/2022 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Tal expediente foi encaminhado para a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do Despacho SDE/COJUR nº 105/2022.

ANÁLISE

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, dentre outras leis, alterou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Dentre as diretrizes do novo marco legal do saneamento, destaca-se à regionalização dos serviços de saneamento, com vistas à geração de ganhos de escala e à obtenção da sustentabilidade econômico-financeira, e ainda, a prestação regionalizada.

Nesse sentido, o art. 3º, inciso VI, alíneas a, b e c, da nova redação da Lei 11.445/2007 define o conceito de prestação regionalizada e suas formas de estruturação:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

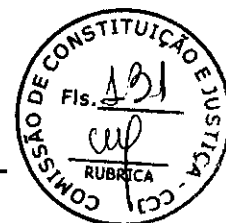
VI – Prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município e que poderá ser estruturada por:

a) região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões: unidade instituída pelos Estados, mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da CF, composta de agrupamento de Municípios limítrofes, instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

Dessa forma, a legislação federal estabelece que a estruturação da regionalização, pelos Estados, poderá se dar por meio da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, por lei complementar estadual, com adesão compulsória dos municípios; ou por meio da instituição de unidades regionais de saneamento básico, por lei ordinária estadual, com adesão voluntária por parte dos municípios.

Nos termos do §3º do Art. 52. da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como do §7º do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, na ausência de definição estadual no prazo de um ano da publicação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, fica com a União a competência para estabelecer, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

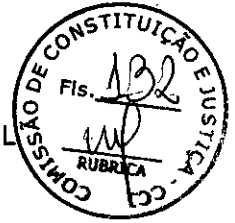
Diante desse cenário, foi sancionado, pelo Governo do Estado, o Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021, que define que a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina será estruturada pelas 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

Além disso, o referido Decreto estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, para a instauração de processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução das funções públicas de interesse comum, incluídos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas regiões metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa.

Assim, tendo em vista a definição sobre a forma de prestação regionalizada e o prazo estabelecido para a criação das estruturas de governança, em janeiro do presente ano, o Governo do Estado submeteu a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



(ALESC), projeto de lei complementar oriundo de estudos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, ora tramitando como PLC/0001.8/2022, a fim de cumprir as definições e regramentos previstos no Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021.

Recentemente, em atenção ao Ofício GPS/DL/0065/2022 da ALESC, que por meio de diligência solicita manifestação do CONESAN, o mencionado conselho realizou reuniões extraordinárias e da câmara técnica de legislação e regulamentação sobre a matéria, que resultaram em manifestações e proposições de alterações pontuais no texto do PLC/0001.8/2022.

A partir do breve relato, manifestamo-nos de forma a ressaltar sobre a relevância das discussões e contribuições realizadas no CONESAN, que apresenta, conforme a Lei nº 13.517, de 2005, “competência para dispor sobre a definição, a deliberação e o controle das ações dirigidas ao saneamento no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e ainda, contém representatividade de diversas entidades envolvidas na temática do saneamento.

Por fim, destaca-se sobre a importância de que seja observada a Manifestação 01/2022 do CONESAN, encaminhada por meio do Processo SCC 6492/2022, entendendo-se que a mesma vem a contribuir de forma significativa com o processo de regionalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado, bem como, com o aperfeiçoamento do PLC/0001.8/2022 em tramitação na ALESC.

Florianópolis, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

LEONARDO S. B. PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente

(assinado digitalmente)

PEDRO ANDRÉ BROLEZZI
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento

(assinado digitalmente)

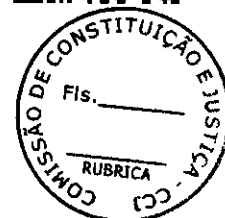
FREDERICO GROSS
Gerente de Saneamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S2R0JL34**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREDERICO GROSS (CPF: 053.XXX.859-XX) em 04/05/2022 às 16:08:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.

(Assinatura do sistema)



PEDRO ANDRÉ BROLEZZI (CPF: 074.XXX.919-XX) em 04/05/2022 às 16:15:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.

(Assinatura do sistema)



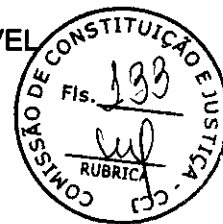
LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 04/05/2022 às 17:29:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFxZMyNTcxXzAwMDA1NDY4XzU0NjhfMjAyMI9TMllwSkwzNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005468/2022** e o código **S2R0JL34** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO Nº 03/2022

Florianópolis, 13¹ de abril de 2022

Solicitação, para análise e manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, referente ao Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, que solicita o exame e emissão de parecer, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

1. INTRODUÇÃO

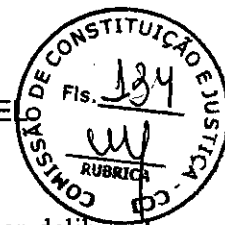
Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, no âmbito das competências e atribuições deste órgão técnico, a respeito de Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, por meio da qual solicita o exame e a análise a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

2. DA JUSTIFICATIVA

O presente parecer foi motivado pelo pedido de manifestação a respeito do Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, por meio da qual solicita o exame e manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, e altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF). Cabe destacar, que o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente, no que tange às competências da Diretoria de Desenvolvimento Territorial, sobre o assunto solicitado.

3. CONSIDERAÇÕES

1 Parecer técnico elaborado com a colaboração da bolsista Natacha Souza John.



Inicialmente cabe salientar que a definição de Região Metropolitana, pode ser deliberada como certo arranjo político e administrativo-legal visando à articulação de políticas públicas fundadas no âmbito regional, implicando a participação dos três entes da federação (município, estado e federação) articulando-se entre si, tendo cooperação intergovernamental, para a inclusão e implemento das chamadas funções públicas de interesse comum, sua tarefa constitucionalmente definida.

Assim, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, dentre outras leis, alterou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Dos vários pontos alterados, destaca-se a exigência relativa à regionalização dos serviços de saneamento, com vistas à geração de ganhos de escala e à obtenção da sustentabilidade econômico-financeira, e ainda, a prestação regionalizada. Cabe destacar, que neste sentido, o art. 3º, inciso VI, alíneas a, b e c², da nova redação da Lei 11.445/2007 define o conceito de prestação regionalizada e suas formas de estruturação.

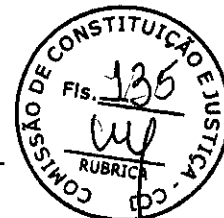
Conforme o §3º do Art. 52. da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como do §7º do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, na ausência de definição estadual no prazo de um ano da publicação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, fica com a União a competência para estabelecer, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

Diante desse cenário, foi sancionado, pelo Governo do Estado, o Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021, que define que a prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Santa Catarina será estruturada pelas 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança

2Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

VI – Prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município e que poderá ser estruturada por:

- a) região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões: unidade instituída pelos Estados, mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da CF, composta de agrupamento de Municípios limítrofes, instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).
- b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;
- c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.



interfederativa, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

Assim, conforme mencionado, se verifica que a Legislação Federal estabelece que a estruturação da regionalização poderá se dar por meio da instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, por lei complementar estadual, com adesão compulsória dos municípios; por meio da instituição de unidades regionais de saneamento básico, por lei ordinária estadual, com adesão voluntária por parte dos municípios; e por blocos de referência, estabelecidos pela União e criados formalmente por meio de gestão associada.

4. CONCLUSÃO

O Estado de Santa Catarina é muito diversificado tanto em termos de suas condicionantes físico-naturais quanto nos seus distintos processos históricos e políticos de ocupação. A diferença catarinense mostrou-se propícia a arranjos institucionais descentralizados, e fez do estado um laboratório de gestão colaborativa, planejamento e desenvolvimento de regiões a partir de instituições regionais como as Associações Municipais, os Fóruns de Desenvolvimento Regional, as Secretarias de Desenvolvimento Regional, e os Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas.

O Estatuto da Metrópole (Lei federal nº 13.089/2015), deixa claro as condições para configuração de uma região metropolitana: (i) uma área constituída por municípios limítrofes; (ii) essa área possui destacada expressão nacional ou regional; (iii) há uma integração dinâmica entre esses municípios – não somente no âmbito geográfico, mas também socioeconômica, ambiental e política; e (iv) uma complementaridade funcional entre os diversos municípios que integram a área.

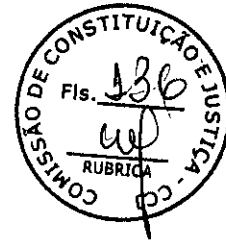
E a definição parece-nos extremamente relevante, pois como elencado, há uma tendência crescente de instituição de regiões metropolitanas em vários Estados brasileiros, o que traz, para a regulação do saneamento, impactos diretos.

Ainda, dentro desta perspectiva, é necessário compreender sobre a regionalização, uma vez que regionalizar não é apenas cumprir as determinações previstas na legislação federal. O Estado necessita trabalhar em conjunto com os Municípios, mediante instrumentos institucionais em que todos sejam ouvidos e possam deliberar de forma colegiada e transparente.

Todavia, a instituição de região metropolitana não exclui a autonomia municipal, motivo pelo qual não se trata de uma simples transferência de competência para o Estado. O que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL



ocorre, nesses casos, é que as atividades devem ser tuteladas de maneira associada entre os Municípios e o Estado integrantes daquela região, buscando um melhor atendimento da população em relação ao saneamento básico.

Assim, esta Diretoria de Desenvolvimento Territorial, como setor técnico da SDE, entende que a proposta de anteprojeto de lei ora submetido, cumpre as exigências e regramentos previstos no Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021.

Contudo, ressalta que, sejam considerados os instrumentos de ordenamento, planejamento e gestão territorial previstos nas outras legislações, para que o interesse público seja preservado, salientando ainda a importância dos Comitês de Bacia.

Neste sentido, reside a importância das Bacias Hidrográficas, como unidades de planejamento do setor de saneamento em virtude de suas características físicas, socioeconômicas e ambientais, principalmente no que tange a observância das questões relacionadas aos recursos hídricos e suas interfaces com os serviços de saneamento, resultando de forma positiva para o desenvolvimento socioeconômico catarinense.

Interessante iniciativa, é a formatação dos planos de desenvolvimento urbano integrado – PDUIs, que deverão ser elaborados no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa, com a participação, inclusive de representantes da sociedade civil, para posterior aprovação por meio de Lei estadual.

Desta forma, é necessário, observar que a territorialização é uma peça-chave nesse processo, devendo a definição da regionalização ser levada a cabo, observando as necessidades a serem atendidas, a garantia do acesso e a qualidade desses serviços por toda a população. Reforçando a ideia de que a cooperação, integração, a organização, o planejamento são essenciais para a execução de funções públicas de interesse comum, principalmente no que se refere ao saneamento básico para alcance das metas de universalização.

Este é o parecer.

Thobias Leôncio Rotta Furlanetti
Engenheiro Cartógrafo. Msc.
Diretor de Desenvolvimento Territorial
Matrícula 095.6851-4
(assinado digitalmente)

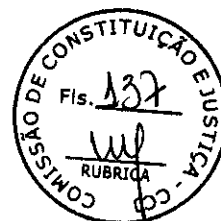
Livia Ceretta
Gerente de Desenvolvimento Reg. e Urbano
Matrícula 650.727-1
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0MJ377S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LIVIA CERETTA (CPF: 060.XXX.799-XX) em 13/04/2022 às 15:01:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:09 e válido até 30/03/2118 - 12:33:09.

(Assinatura do sistema)



THOBIAS LEONCIO ROTA FURLANETTI (CPF: 214.XXX.168-XX) em 13/04/2022 às 15:28:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:07 e válido até 30/03/2118 - 12:41:07.

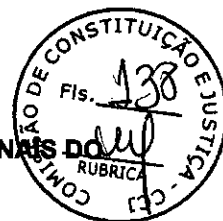
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA1NDY3XzU0NjdfMjAyMi9LME1KMzc3Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00005467/2022** e o código **K0MJ377S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



PARECER Nº 060/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 6492/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Pedido de diligência advindo da ALESC. Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

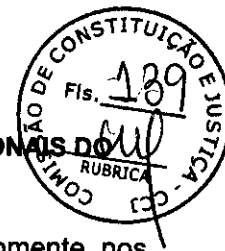
É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei Complementar visa instituir as estruturas de governança das regiões metropolitanas criadas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010 e alterar a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), no que se refere às funções públicas de interesse comum relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme art. 1º do PL em tela.

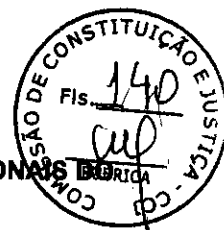
Em atenção ao teor do Projeto e considerando o Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, foi instado o Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), que se posicionou por meio da Manifestação CONESAN 01/2022 (fls. 10-19), contendo sugestões acerca do texto do projeto de lei (fls. 20-56), subscrita por seu presidente (fl. 10), devido ao caráter colegiado, deliberativo e com participação social paritária do órgão, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 2.760, de 19 de novembro de 2009, não se confundindo, neste caso específico, com ato da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Ademais, instou-se também a Diretoria de Desenvolvimento Territorial, através do Processo SDE 5467/2022, que se posicionou por meio do Parecer Técnico nº 03/2022 (fls. 61-65), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, destacando que "Assim, esta Diretoria de Desenvolvimento Territorial, como setor técnico da SDE, entende que a proposta de anteprojeto de lei ora submetido, cumpre as exigências e regramentos previstos no Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021." Ressalta que sejam considerados os instrumentos de ordenamento, planejamento e gestão territorial previstos nas outras legislações, para que o interesse público seja preservado, salientando ainda a importância dos Comitês de Bacia".

Outrossim, a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) também foi instada, por intermédio do Processo SDE 5468/2022, posicionando-se por meio do Parecer Técnico nº 5/2022/SEMA/GESAN (fls. 57-60), salientando que "manifestamo-nos de forma a ressaltar sobre a relevância das discussões e contribuições



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



realizadas no CONESAN, que apresenta, conforme a Lei nº 13.517, de 2005, 'competência para dispor sobre a definição, a deliberação e o controle das ações dirigidas ao saneamento no âmbito do Estado de Santa Catarina', e ainda, contém representatividade de diversas entidades envolvidas na temática do saneamento".

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar o posicionamento contido no Parecer Técnico n. 03/2022, da Diretoria de Desenvolvimento Territorial (61 a 65), conclua pelo encaminhamento dos autos constando a Manifestação n. 01/2022 - CONESAN à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

² Ato n. 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JG1H1Y71**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 05/05/2022 às 17:04:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

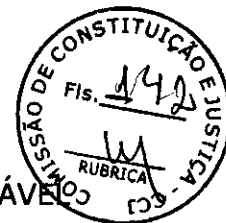
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDkyXzY0OTVfMjAyMI9KRzFIMVvk3MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006492/2022** e o código **JG1H1Y71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 204/2022/SDE/GABS
Processo SCC 6492/2022

Florianópolis, 05 de maio de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 333/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2022, que "Institui as estruturas de governança das regiões metropolitanas do Estado, altera a estrutura de governança da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e estabelece outras providências", sirvo-me deste para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer Técnico nº 03/2022 (fls. 61-65), oriundo da Diretoria de Desenvolvimento Territorial e do Parecer nº 060/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 66-68), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE, cujos teores ratifico.

Ademais, em cumprimento ao presente expediente, encaminho a Manifestação CONESAN 01/2022 (fls. 10-19), oriunda do Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN), e o Parecer Técnico nº 5/2022/SEMA/GESAN (fls. 57-60), oriundo da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jomal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2S121JSR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

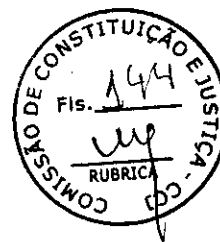


JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 06/05/2022 às 15:30:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDkyXzY0OTVfMjAyMl8yUzEyMUptUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006492/2022** e o código **2S121JSR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0001.8/2022 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria